



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0000885-17.2025.5.18.0000

Relator: EUGENIO JOSE CESARIO ROSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/07/2025

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

SUSCITANTE: Marcelo Nogueira Pedra

SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO: KADYO LEANDRO FERREIRA DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: ANNE CAROLINE FERREIRA PEIXOTO MARRA

ADVOGADO: ELIAS PESSOA DE LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

ADVOGADO: MARLLUS GODOI DO VALE

TERCEIRO INTERESSADO: MOLD PREMOLDADOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO: JERONIMO JOSE BATISTA JUNIOR

ADVOGADO: MARLLUS GODOI DO VALE

TERCEIRO INTERESSADO: L & F SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME

ADVOGADO: TADEU DE ABREU PEREIRA

ADVOGADO: MARLLUS GODOI DO VALE

TERCEIRO INTERESSADO: CONSTRUSAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: MARLLUS GODOI DO VALE

TERCEIRO INTERESSADO: SPE CONSTRUSAN INCORPORACAO E

EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: MARLLUS GODOI DO VALE

TERCEIRO INTERESSADO: LHE BARROS PARTICIPACOES EIRELI - ME

ADVOGADO: MARLLUS GODOI DO VALE

TERCEIRO INTERESSADO: A.P INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO: MARLLUS GODOI DO VALE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: ALB CONSTRUCOES LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: EUROPEU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

TERCEIRO INTERESSADO: GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS

TERCEIRO INTERESSADO: CONSAM CONSULTORIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME

ADVOGADO: THIAGO VIEIRA CINTRA

ADVOGADO: PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO

AMICUS CURIAE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS

ADVOGADO: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES

ADVOGADO: AMANDA SOUTO BALIZA

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO GOIANA DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS

AGATRA

ADVOGADO: EDER FRANCELINO DE ARAUJO

TERCEIRO INTERESSADO: NICOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO NICOLI

TERCEIRO INTERESSADO: VILELA E VILELA ADVOGADOS

ADVOGADO: DOUGLAS MARTINHO DAMASCENO VILELA

TERCEIRO INTERESSADO: PERFINASA PERFILADOS E FERROS N S APARECIDA LTDA

ADVOGADO: VICTOR ALVES RIOS TORRES

TERCEIRO INTERESSADO: TRANSGRAOS LTDA

ADVOGADO: WILIAN ARAUJO SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GAB. DES. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA
IRDR 0000885-17.2025.5.18.0000
SUSCITANTE: MARCELO NOGUEIRA PEDRA
SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT – IRDR-0000885-17.2025.5.18.0000 (AP-0011484-
95.2019.5.18.0009

RELATOR : DES. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

SUSCITANTE : DES. MARCELO NOGUEIRA PEDRA

SUSCITADO : TRT DA 18ª REGIÃO

SILVA

TERC. INTERESSADO : 1. KADYO LEANDRO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADA : ANNE CAROLINE FERREIRA PEIXOTO MARRA

E OUTROS

TERC. INTERESSADAS : 2. MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

ADVOGADO : MARLLUS GODOI DO VALE

DE GOIÁS

AMICUS CURIAE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO

ADVOGADO : FREDERICO MANOEL SOUSA ÁLVARES

EMENTA: TESE JURÍDICA: TEMA Nº 51.
DOCUMENTO/INSTRUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE.
PROCURAÇÃO. CERTIFICADO NÃO EMITIDO PELA ICP-BRASIL.
PRESCINDIBILIDADE. 1. É válida a assinatura eletrônica em
documentos/instrumentos, incluindo as procurações, mesmo que
se utilize de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que

haja elementos suficientes para a identificação inequívoca do(a) signatário(a), observado o teor do art. 10, § 2º da MP nº 2.200-2 /2001.

2. Verificada a irregularidade de representação processual, no que se refere à autenticidade, será observada a regra inserta no art. 76 do CPC e o entendimento sedimentado na Súmula nº 383, II do c. TST.

RELATÓRIO

Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, Tema nº 51, instaurado mediante solicitação do Excelentíssimo Desembargador MARCELO NOGUEIRA PEDRA, para a análise da seguinte tese jurídica:

VALIDADE DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE JUNTADO AO PJE-JT. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. NORMAS DO ICP-BRASIL. ART. 1º, § 2º, III, “a”, DA LEI 11.419/2006. ART. 4º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 30/2007 DO TST. RESOLUÇÃO CNJ Nº 185/2013. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO APÓS JUNTADA NO PJE-JT. FORÇA PROBANTE DOS ORIGINAIS. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 11 DA LEI 11.419/2016. AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. ARTIGO 411, II, DO CPC.

Na sessão plenária extraordinária presencial realizada em 19 de agosto de 2025, o eg. Tribunal Pleno admitiu, por unanimidade, o processamento do incidente em exame, consoante o v. acórdão às fls. 26/43, id. e38991e, lavrado por este Desembargador-Presidente.

Regularmente intimadas, as partes originárias do processo-piloto quedam-se silentes.

Após a publicação do edital para ampla divulgação e ciência da instauração deste incidente, id. b5f27bc, requereram a habilitação nos autos na qualidade de *amicus curiae* as seguintes pessoas jurídicas: a) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS, id. e118811; b) AGATRA, id. ffb2bf8; c) NICOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, id. f511dfc; d) VILELA E VILELA ADVOGADOS, id. e2a211b; e) PERFINASA METAIS LTDA., id. 7138f96; e f) TRANSGRÃOS LTDA., id. 789b50a.

Nos termos da decisão de id. 031330b, este Relator deferiu apenas o ingresso da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS, doravante OAB-GO, como *amicus curiae*.

A referida decisão também determinou encerramento da instrução.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 809/816, id. 89829b0, no sentido de que, *para a validade do documento assinado eletronicamente, exige-se que a assinatura eletrônica permita a identificação, sem margem de dúvida, do signatário e esteja vinculada à ICP-Brasil como autoridade certificadora, emissora de certificado digital, conforme dispõe a IN 30/2007 do Tribunal Superior do Trabalho e Resolução n. 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça.*

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE DO IRDR.

Na sessão plenária extraordinária presencial realizada em 19 de agosto de 2025, após declarada a presença dos pressupostos do art. 976 do CPC/2015, o presente incidente foi admitido e registrado sob o nº 51.

Passa-se à apreciação do mérito, portanto.

MÉRITO DO IRDR: VALIDADE DE
ASSINATURA ELETRÔNICA. ICP-BRASIL.

Por meio do memorando às fls. 02/04, id. 08aee25, o Exmo. Des. MARCELO NOGUEIRA PEDRA requereu à Presidência deste eg. Regional a instauração do presente IRDR, com vistas a fixar a seguinte tese jurídica:

VALIDADE DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE JUNTADO AO PJE-JT. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. NORMAS DO ICP-BRASIL. ART. 1º, § 2º, III, "a", DA LEI 11.419/2006. ART. 4º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 30/2007 DO TST. RESOLUÇÃO CNJ Nº 185/2013. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO APÓS JUNTADA NO PJE-JT. FORÇA PROBANTE DOS ORIGINAIS. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 11 DA LEI 11.419/2016. AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. ARTIGO 411, II, DO CPC.

Conforme destacado pela Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência – CPJUR, fls. 06/22, id. 5f992b4, apurou-se no âmbito deste eg. Tribunal que as respectivas Turmas têm posições contrárias sobre esse tema.

Por elucidativo, transcreve-se parte do parecer exarado pela CPJUR:

Dessa forma, em que pese o posicionamento majoritário das eg. Turmas julgadoras no sentido de que a assinatura digital da parte deve estar vinculada à ICP Brasil como autoridade certificadora emissora de certificado digital, passíveis de validação, existem julgados da Primeira Turma no sentido de que tais regras não devem ser aplicadas para documentos assinados digitalmente e juntados ao Pje-JT, porquanto o sistema retira a autenticidade do documento, impossibilitando sua validação. Fl. 22, id. 5f992b4.

A respeito do quadro fático constante na causa-piloto, extrai-se do AP-0011484-95.2019.5.18.0009 que se trata de cumprimento definitivo de sentença trabalhista, transitada em julgado em 30/07/2021, fl. 391, id. 14fbc67 dos citados autos, movida por KADYO LEANDRO FERREIRA DE SOUSA SILVA em face de MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. e Outros.

Atualmente, discute-se no processo-piloto, no bojo de IDPJ, a eventual existência de grupo econômico da Executada Principal com as empresas CTS ENGENHARIA LTDA., ABL CONSTRUÇÕES LTDA., E EUROPEU PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Inconformada com a decisão às fls. 1.178/1.184, id. cdff8c5, que acolheu o redirecionamento da execução em seu desfavor, a empresa QUEIROZ MACHADO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., antiga CTS ENGENHARIA LTDA., interpôs agravo de petição às fls. 1.193/1.200, id. 9686d5e.

Anexou às suas razões a procuração à fl. 1.211, id. 41b000e, que contém a seguinte informação, na frente no logo da marca ADOBE:

Assinado de forma digital por

CARLOS ALBERTO MACHADO

VIEIRA:32303203104

Dados: 2023.03.22 16:29:24 -03'00'

Feito esse panorama fático, a questão jurídica a ser dirimida versa acerca dos critérios de validação das assinaturas realizadas eletronicamente em documentos, especialmente nas procurações.

Instadas a manifestarem-se, as partes integrantes da causa-piloto quedaram-se silentes.

A OAB-GO, por sua vez, na qualidade de *amicus curiae*, discorre que a atual versão do PJe exclui as assinaturas eletrônicas que constam originalmente no documento.

Salienta que, quando um advogado junta aos autos eletrônicos um documento previamente assinado digitalmente (fora do sistema), o PJe aparentemente realiza um processamento que faz com que as assinaturas originais deixem de constar visivelmente do documento disponível nos autos. O sistema passa a indicar apenas a assinatura digital vinculada ao ato de juntada (protocolo) feita pelo usuário logado. As demais assinaturas na “cadeia” do documento são suprimidas ou invalidadas no ambiente do PJe, fl. 305.

Segundo a entidade, no caso de uma juntada de substabelecimento, por exemplo, contendo uma cadeia de assinaturas, o PJe não exibirá essas assinaturas na consulta dos autos – exibindo apenas, no máximo, uma referência à assinatura do advogado protocolante, fl. 305, em violação ao princípio da integridade documental prescrito na MP 2.200-2/2001.

Acrescenta que a Medida Provisória nº 2.200/01 admite a validade de assinaturas eletrônicas não certificadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, desde que sejam admitidas pelas partes como válidas ou se encontrem em conformidade com a lei.

Frisa a presunção de veracidade que emerge dos documentos eletrônicos assinados digitalmente, ainda que não certificados nos moldes da ICP-Brasil.

Subsidiariamente, alerta quanto à necessidade de se conferir eventual prazo para correção de vícios na procuração, com arrimo nos arts. 4º, 5º e 6º, 932, parágrafo único, CPC, além da Súmula nº 383 do c. TST.

De outra quadra, o d. *Parquet* assim se posicionou:

(...).

Registre-se que, na Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, ficou estabelecido, em seu artigo 1º, § 2º, inciso III, que a assinatura eletrônica é caracterizada por meios que garantam a identificação inequívoca do signatário. Essas formas incluem: (a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; (b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Assim, para que a assinatura digital seja válida, a lei determina que ela esteja vinculada a um certificado digital emitido por uma autoridade certificadora reconhecida.

Registra-se que a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, estabelece, em seu art. 1º, que a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil foi instituída para "garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras." Dispõe, ainda, o art. 10º da referida Medida Provisória, em seus §§1º e 2º, o seguinte: "§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil. § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em

forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento".

Ao regulamentar a utilização do PJE, o CNJ só admitiu certificados emitidos na forma da normatização do ICP-Brasil, conforme se constata na Resolução n. 185, de 18/12/2013, como se verifica em seus art. 4º e §3º, e art. 9º, §2º, III: Art. 4º Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar todos os usuários responsáveis pela sua prática.(redação dada pela Resolução n. 529, de 8.11.2023) (...) § 3º Serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, realizadas no sistema Pje ou a este destinadas, com a utilização de certificado digital A1 e A3, na forma da normatização do ICP-Brasil e nos termos desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 281, de 9.4.19) (...) Art. 9º (...) § 2º É de responsabilidade do usuário: (...) III - a aquisição, por si ou pela instituição ao qual está vinculado, do certificado digital, padrão ICPBrasil, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil.

A propósito, a Corte Superior Trabalhista tem reiteradamente decidido no sentido de que para a validade do documento assinado eletronicamente, exige-se que a assinatura eletrônica permita a identificação, sem margem de dúvida, do signatário e esteja vinculada à ICP-Brasil como autoridade certificadora, emissora de certificado digital. Vejamos:

[...]

Portanto, por estas razões, e comungando do entendimento do c. TST, o Parquet entende ser mais adequado para uniformização da jurisprudência desta Corte, a fixação da tese no sentido de que, para a validade do documento assinado

eletronicamente, exige-se que a assinatura eletrônica permita a identificação, sem margem de dúvida, do signatário e esteja vinculada à ICP-Brasil como autoridade certificadora, emissora de certificado digital, conforme dispõe a IN 30/2007 do Tribunal Superior do Trabalho e Resolução n. 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça. Fls. 809/816, id. 89829b0.

Após a exposição das manifestações colhidas neste processado, passa-se a apreciar a questão jurídica controvertida.

Começo por dizer que é assente na doutrina a definição de que “documento” é todo o registro, oriundo da própria criatividade humana, de um fato material. De conseguinte, “prova documental” cuida-se de um meio de prova consubstanciado evidentemente de um “documento”, que expõe a ocorrência de fato relevante no mundo jurídico.

Desses conceitos podemos extrair ainda a definição de “instrumento” que, sendo uma das espécies de “documento”, tem como objetivo comprovar a ocorrência de um ato ou negócio jurídico, como é exatamente a relação de entre o contrato de mandato judicial e as procurações.

Embora não haja dúvidas sobre os clássicos conceitos acima apresentados, questão mais complexa é a sua devida adaptação quando tratamos do chamado *espaço-tempo digital*, em que os atos e fatos jurídicos são produzidos no ambiente eletrônico (SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A prova digital: um breve estudo sobre conceito, natureza jurídica, requisitos e regras de ônus da prova correlatas, *in*: Provas digitais no processo do trabalho: realidade e futuro, Coord. MISKULIN, Ana Paula Silva Campos; Bertachini, Danielle; e AZEVEDO NETO, Platon Teixeira, Campinas, Lacier, 2022 p. 68.)

Estamos a falar, portanto, do denominado documental digital ou eletrônico, sendo *aquele produzido autenticado, armazenado e transmitido em*

suporte eletrônico na sua forma original (THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 118/120).

À luz do exposto é perceptível que “documento eletrônico” não se confunde com “documento digitalizado” que, por definição legal, *entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital* – art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.682/2012. Da mesma forma, essas duas espécies são igualmente distintas das chamadas procurações “montadas”, em que a assinatura é “escaneada” e inserida como imagem no instrumento de mandato.

Para se assegurar a mesma confiabilidade dos documentos tradicionais aos elaborados no ambiente digital, a doutrina tem exigido a demonstração de três requisitos imprescindíveis, alçados a pressupostos de validade: autenticidade, integridade e preservação da cadeia de custódia. *A falha de qualquer deles resultará na fragilidade da própria prova, tornando-a fraca e até, por vezes, imprestável ou impotente de produzir efeitos nos casos concretos* (THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício, ob. cit., p. 39/40).

O requisito de relevo para a elucidação da presente tese jurídica afetada é o da autenticidade, que se traduz na confirmação de que ato foi produzido por aquele identificado como seu autor material.

A fim de uniformizar o tratamento dos documentos gerados eletronicamente, o legislador presidencial achou por bem editar a Medida Provisória nº 2.200/2001, prorrogada por duas vezes, 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Logo em seu art. 1º o Diploma Legal deixa certo que a sua finalidade é *para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras*.

Em prosseguimento, vaticina o art. 2º que a ICP-Brasil será constituída, além de uma autoridade gestora de políticas, *pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas e pelas Autoridades de Registro - AR.*

Dessa tríade, mostra-se relevante para dirimir a questão posta a julgamento é o papel das Autoridades Certificadoras – AC. Nos termos do art. 6º da citada lei, a elas cabe a emissão de certificados digitais capazes de identificar o responsável pela assinatura, com vistas a propiciar a confiabilidade dos documentos criados eletronicamente.

Feito esse panorama, extrai-se da MP nº 2.200-2/2001 que o normativo estabeleceu a presunção de autenticidade dos documentos firmados com a certificação ICP-Brasil, *in verbis*:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

Aos documentos que não utilizam da certificação ICP-Brasil, todavia, o normativo prescreveu as seguintes condições:

Art. 10. [...]

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Destaques deste transcrevente.

Depreende-se que a MP foi clara em admitir a validade de documentos eletrônicos ainda que não certificados pela ICP-Brasil, desde que não haja discussão sobre a autenticidade pelas partes interessadas.

No mesmo jaez prescreve a Lei nº 13.874/2019, que dispõe sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

[...]

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

[...]

Art. 18. A eficácia do disposto no inciso X do caput do art. 3º desta Lei fica condicionada à regulamentação em ato do Poder Executivo federal, observado que:

I - para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, integridade e, se necessário, confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento; e

II - independentemente de aceitação, o processo de digitalização que empregar o uso da certificação no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) terá garantia de integralidade, autenticidade e confidencialidade para documentos públicos e privados.

Trata-se de posição reafirmada recentemente pelo legislador ordinário, ao admitir que os títulos executivos extrajudiciais possam ser emitidos por quaisquer das modalidades de assinatura eletrônica prescritas em lei. Eis o teor do art. 784, §4º do CPC:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

§ 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023.)

Percebe-se que o ordenamento jurídico consagra o princípio da equivalência funcional, com vistas a conferir o mesmo tratamento e efeitos dos documentos eletrônicos aos escritos, pois ambos cumprem a mesma finalidade, embora por meios distintos.

Isso leva à conclusão de que, conforme leciona FÁBIO ULHOA COELHO, para os documentos digitais, *as certezas e incertezas que podem exsurgir do contrato-e (contrato eletrônico) não são diferentes das do contrato-p (contrato impresso em papel)*. (*In*: Curso de Direito Comercial: Direito de empresa, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, vol. 3, p. 64.)

Por essas razões, eventual discussão sobre a validade dos documentos elaborados no meio eletrônico deve observar as mesmas regras atinentes à produção da prova documental, cumuladas com o art. 10 da MP nº 2.200-2/2001.

Assim, havendo discussão sobre a autenticidade do documento, a questão se resolve no art. 410, I e II, c/c art. 429 do CPC:

Art. 410. Considera-se autor do documento particular:

I - aquele que o fez e o assinou;

II - aquele por conta de quem ele foi feito, estando assinado;

[...]

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

[...]

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Dessa forma, o ônus de provar a autenticidade do documento /instrumento eletrônico é da própria parte o produziu, desde que haja impugnação da parte contrária.

Assentadas as premissas acerca da validade de documentos /instrumentos eletrônicos elaborados sem a certificação da ICP-Brasil, convém apreciar a questão das procurações que não observam essa autenticação.

A situação é complexa, pois, a depender da corrente doutrinária que se filie e da leitura feita do art. 200 do CPC, qualquer ato jurídico *stricto sensu* – como é caso dos documentos/instrumentos –, ao ser incluído no processo, também adquire a qualidade de ato processual.

Como bem sintetiza ARRUDA ALVIM:

Entre os juristas que entendem que o ato jurídico, para ser também processual, deve ser praticado no bojo do processo podemos citar Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Jr. e José Joaquim Calmon de Passos. De outro lado, entendendo que é irrelevante a circunstância de o ato jurídico ser praticado dentro ou fora do processo para que seja considerado um ato jurídico processual, estão, entre outros, Francesco Carnelutti, Antonio (sic) do Passo Cabral, e Fredie Didier Jr. (In: Manual de Direito Processual Civil, 19ª ed., São Paulo, Thomson Reutrs Brasil. 2020, p. 595)

Sob essa premissa, não se olvide que a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, confere-se a seguinte disciplina aos atos processuais:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e **transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.**

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

[...]

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

No mesmo sentido é a IN. 30/2007 do c. TST, que regulamenta a aplicação da Lei nº 11.419/2006 nesta Especializada:

Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o **envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais** em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I – assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;

II – assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

§ 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido.

§ 3º No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseje cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacionalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo

(mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

Na mesma toada é a Resolução CNJ nº 185/2013, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe:

Art. 4º Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

§ 1º A reprodução de documento dos autos digitais deverá conter elementos que permitam verificar a sua autenticidade em endereço eletrônico para esse fim, disponibilizado nos sítios do Conselho Nacional de Justiça e de cada um dos Tribunais usuários do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º Serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, realizadas no sistema PJe ou a este destinadas, com a utilização de certificado digital A1 e A3, na forma da normatização do ICP-Brasil e nos termos desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 281, de 9.4.19)

Pelo cotejo dos dispositivos supramencionados, respeitável corrente jurisprudencial defende que às procurações também seria exigida a assinatura com certificação da ICP-Brasil, dada a sua natureza de ato processual.

Nesse sentido são os vários julgados indicados pela CPJUR e recentes arestos oriundos do c. TST e do STJ:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA. CERTIFICADO DIGITAL “DOCUSIGN” – AUTORIDADE CERTIFICADORA NÃO CREDENCIADA – LEI Nº 11.419 /2006 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2007 DO TST. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. Conforme dispõe o artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, documentos eletrônicos são considerados válidos para todos os fins legais desde que cumpram os requisitos de comprovação da autoria e integridade. O § 2º do referido artigo autoriza a utilização de outros meios de comprovação, inclusive certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que haja expressa aceitação das partes ou da pessoa a quem o documento for oposto. No presente caso, o argumento da parte a respeito da MP 2.200-2/2001 evidencia-se frágil e insuficiente, pois não há nos autos qualquer manifestação ou aceitação expressa da parte contrária ou do juízo acerca da validade da assinatura eletrônica realizada por meio do “DocuSign”, plataforma que utiliza certificados e mecanismos que não são emitidos pela ICP-Brasil, não se enquadrando, portanto, no padrão legalmente reconhecido para a assinatura digital no âmbito do Processo do Trabalho, observados os termos Lei nº

11.419/2006 e da Instrução Normativa nº 30/2007 do TST. Nesse contexto, consoante exegese da Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível o recurso interposto por advogado sem instrumento de mandato anexado ao feito. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1323-47.2011.5.09.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 28/11/2025.)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. CERTIFICADO DIGITAL. NÃO EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. No caso dos autos, a Presidência do Tribunal Regional indeferiu o processamento do recurso de revista em razão da irregularidade de representação. Consignou que o “substabelecimento de Id 8d2bb13, juntado aos autos em 12. 12.2024, demonstra a utilização da plataforma ‘DocuSign’, mas a assinatura digital não está baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada”. Assentou que, “em que pese constar no documento os códigos das chaves dos signatários e endereços IP, não traz a chancela do ICP-Brasil, que confirmaria a veracidade da informação”. Registrou, ainda, que, “embora devidamente intimada por esta Vice-Presidência para regularizar a sua representação processual (Id 6111c17), a Recorrente não cumpriu a determinação”. Nos termos da Lei nº 11.419/2006, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica (art. 2º). Dessa forma, considera-se como assinatura eletrônica a “assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica” (art. 1º, § 2º, III, “a”). Nesse sentido, esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 30/2007, regulamentou o uso da assinatura eletrônica, estabelecendo em seu art. 4º, inciso I, que a assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob a modalidade “assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha”. Desse modo, constata-se que, de fato, não há como afastar a irregularidade de representação do recurso de revista, uma vez que a assinatura digital do substabelecimento juntado aos autos

conferindo poderes aos Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro não está baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Julgados. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR-234-08.2022.5.09.0657, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/09/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA. ICP-BRASIL. AUSÊNCIA. CÓDIGO VERIFICADOR. NECESSIDADE.

1. Não é possível reconhecer a validade de documento assinado digitalmente na hipótese em que não foi utilizada assinatura certificada conforme a Infraestrutura de Chaves Pública – ICP-Brasil.

2. No Brasil, a estrutura jurídico-administrativa especificamente orientada a regular a certificação pública de documentos eletrônicos, conferindo-lhes validade legal, é a ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória 2.200-2/2001 e consolidada na Lei nº 11.419/2006.

3. Não há como equiparar um documento assinado com método de certificação privado qualquer com aqueles que tenham assinatura com certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil.

4. “Documento digital que pode ter a sua higidez aferida e, pois, produzir efeitos jurídicos, é aquele assinado digitalmente, conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)”. Precedente.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.703.385/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

A conclusão desse entendimento é de que a procuração seria apócrifa, sendo inadmissível de plano o recurso, dada a impossibilidade de concessão de prazo para a correspondente regularização, conforme interpretação sistêmica do art. 104, do CPC e Súmula nº 383, I do c. TST:

Art. 104 do CPC. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

SUM-383 RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210 /2016, DEJT divulgado em 30.06, 1º e 04.07.2016

I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

Nada obstante a esse entendimento, o fato que não pode ser ignorado é que as procurações, enquanto instrumentos de contrato de mandato judicial, submetem-se a um regime híbrido do direito material e processual, conforme alude o art. 692 do CCB:

Art. 692. O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas neste Código.

E de todas as normas específicas ao mandato judicial, em nenhuma delas extrai-se a obrigatoriedade de que a sua subscrição, quando eletrônica, observe a certificação ICP-Brasil.

Importante destacar que a matéria também é tratada na Lei nº 14.063/2020, na qual há a definição das assinaturas eletrônicas em simples, avançadas e qualificadas. Confira-se:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: **a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:**

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo **caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular**, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

Ocorre que, nada obstante o referido Diploma Legal ser citado de forma recorrente na jurisprudência, logo no seu art. 2º, parágrafo único, inc. I, consta a observação expressa que as disposições supramencionadas não se aplicam aos *processos judiciais*.

De qualquer forma, a Lei nº 14.063/2020, ao definir as assinaturas eletrônicas em simples, avançadas e qualificadas, não invalidou às que, mesmo não obedecendo ao padrão ICP-Brasil, demonstrem segurança suficiente para identificar o signatário e garantir a integridade do documento.

O que se observa é uma notória confusão conceitual a respeito dos requisitos de existência e validade dos atos processuais firmados no ambiente eletrônico – os quais são regidos pelo CPC/15; Lei nº 11.419/2006, a IN nº 30/2027 do TST –, e os requisitos de constituição das provas documentais eletrônicas, disciplinados majoritariamente pelo direito material, notadamente pelas normas de Direito Civil e o art. 10, §§ 1º e 2º da MP 2.200-2/2001.

A própria Lei nº 11.419/2006 prescreve a equivalência de tratamentos dos documentos eletrônicos em relação aos “originais”, de maneira que a eventual arguição de falsidade deve observar à legislação processual, confira-se:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

[...]

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

Não podemos esquecer, ainda, da regra interpretação contida no art. 830 da CLT, que reflete a presunção de boa-fé objetiva acerca atos praticados pela advocacia:

Art. 830.O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 11.925, de 2009).

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos.

Disso resulta a conclusão de que, ainda que se considere documentos/instrumentos como atos processuais, não se pode confundir os requisitos de constituição e validade daqueles gerados fora do processo, dos atos tipicamente processuais, cuja elaboração é inerente ao próprio ambiente processual, como são os casos de petições, recursos etc.

Entendimento diverso incorreria em admitir que um mesmo ato jurídico seja capaz de produzir efeitos entre particular, inclusive para deflagrar uma execução forçada extrajudicial, mas seria inócuo para demonstrar a existência de contrato validamente firmado.

Por isso que a IN nº 30/2007, ao exigir a assinatura ICP-Brasil, buscou assegurar a higidez do peticionamento e transmissão dos atos processuais no meio eletrônico, não tendo jamais a pretensão de estabelecer critérios de admissão probatória, sob pena de considerarmos que o c. TST usurpou a competência legislativa da União a respeito do direito cível e comercial, disposta no art. 22, I, CF/88.

Essa foi a mesma conclusão do TRT da 1ª Região, no julgamento do ED-AP-0100512-48.2024.5.01.0017, de Relatoria da Exma. Des. RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL, publicado em 09/09/2025:

Por outro lado, o fato de a IN 30/2007 do TST, que regulamentou a Lei n. 11.419/2006, estabelecer que a assinatura digital aceita na Justiça do Trabalho é a qualificada, ou seja, a baseada em certificado digital emitido pela ICP-Brasil ou a cadastrada no TST ou Tribunais Regionais do Trabalho, em nada altera os argumentos e conclusões acima expostos. Isto porque a referida Instrução Normativa do TST dispôs sobre a assinatura eletrônica para fins de envio de “petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico” no âmbito da Justiça do Trabalho. **Ou seja, diz respeito a atos realizados eletronicamente dentro do processo, o que não se confunde com documentos particulares produzidos e assinados fora dos autos eletrônicos, tal como o substabelecimento ora sob análise.**

A mesma diretriz é extraída do art. 195 do CPC, ao estabelecer que apenas o registro de ato processual eletrônico para fins do PJe, mas não a constituição do ato em si, deverá observar a ICP-Brasil:

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Perilha o mesmo entendimento os recentes julgados dos Tribunais Superiores, em particular do c. STJ, responsável pela uniformização da interpretação da legislação material e processual comum, com destaques de agora:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE 1 – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORA. PROCURAÇÃO FIRMADA MEDIANTE ASSINATURA ELETRÔNICA SIMPLES. VALIDADE. ESCLARECIMENTOS. A exigência de certificado digital no padrão ICP-Brasil para a validade de uma procuração não pode ser interpretada de forma literal, sob pena

de formalismo excessivo. A Medida Provisória 2.200-2/2001 e a Lei 14.063/2020 reconhecem a validade de outras modalidades de assinatura eletrônica (avançada e simples), desde que garantam a identificação do signatário e a integridade do documento. No caso dos autos, a procuração em que a reclamante outorga poderes ao signatário do recurso de revista foi gerada em plataforma eletrônica que rastreia a identidade do signatário (nome completo, email e telefone), bem como o IP, o local e o horário da assinatura. Tais elementos, somados à ausência de qualquer prova de fraude ou falsidade da parte contrária, conferem ao documento a presunção de veracidade necessária para sua aceitação em juízo. **Desse modo, os princípios da instrumentalidade das formas, da economia e da celeridade processual devem ser conjugados para mitigar a exigência da certificação ICP-Brasil à plataforma utilizada pela reclamante ao assinar eletronicamente a procuração que habilita seus patronos a atuarem nos autos, por se tratar de ato de responsabilidade da parte hipossuficiente e que reuniu todas as condições para surtir os efeitos legalmente concebidos, sem comprometimento da integridade e da segurança das informações veiculadas no processo.** Embargos de declaração conhecidos e providos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. [...] (RR-0000050-48.2024.5.12.0059, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA À ICP-BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXIGÊNCIA DO JUÍZO EM HIPÓTESE DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU LITIGÂNCIA ABUSIVA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ASSINATURA NÃO RATIFICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de produção antecipada de provas, ajuizada em 3/4/2024, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/2/2025 e concluso ao gabinete em 18/7/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a procuração constituída eletronicamente deve, para efeitos de validade no processo judicial, ser assinada exclusivamente através de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

III. Razões de decidir

3. Segundo o entendimento desta Corte Superior firmado no julgamento do REsp nº 2.150.278/PR (Terceira Turma, DJe 29/9/2024), documentos eletrônicos produzidos em momento pré-processual não estão sujeitos ao uso exclusivo de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, sob pena de esvaziamento do art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001, que expressamente admite a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade em documentos eletrônicos, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

4. A Lei nº 14.063/2020 positivou três níveis tecnológicos de assinatura eletrônica - simples, avançada e qualificada - deixando claro que todas gozam de validade jurídica, sendo a assinatura qualificada (baseada em certificado ICP-Brasil) aquela dotada do grau mais elevado de confiabilidade, conforme disposto no art. 4º, § 1º da referida legislação.

5. A procuração é documento que reveste-se de especial constituição por viabilizar a representação no processo judicial. Por essa razão, a aferição de sua idoneidade não se restringe ao âmbito privado, cabendo ao Poder Judiciário verificar se o documento apresentado é autêntico e íntegro, de modo a assegurar que a representação processual se constitua de forma válida e regular.

6. A procuração eletrônica não exige, como regra, o uso exclusivo de certificação digital emitida no âmbito da ICP-Brasil, por constituir instrumento particular de outorga de poderes. Todavia, na hipótese de dúvidas objetivas da autoridade judicial sobre a autenticidade da assinatura ou a legitimidade da

outorga, admite-se que o juiz determine a apresentação de procuração firmada com certificação digital qualificada, no âmbito da ICP-Brasil, para confirmação de sua autoria e integridade, a fim de viabilizar o mais elevado grau de confiabilidade quanto à assinatura, conforme dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.063/2020, e o § 1º do art. 10 da MP nº 2.200-2/2001.

7. No recurso sub julgamento, verifica-se que o TJ/SP reconheceu a existência de indícios de litigância abusiva e de irregularidade na assinatura contida no documento de representação. Intimada a recorrente para regularizar a representação processual, deixou de atender à determinação. **À luz do raciocínio previamente desenvolvido, não se mostra inválida, por si só, a procuração eletrônica firmada sem certificação qualificada baseada na ICP-Brasil.** Todavia, diante dos indícios concretos de litigância abusiva verificados na hipótese dos autos, revela-se legítima a determinação judicial para que a parte comprovasse a autenticidade da outorga mediante a apresentação de nova procuração firmada com certificação digital qualificada ICP-Brasil, como meio de conferir o grau máximo de confiabilidade ao instrumento.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, desprovido, sem honorários. (REsp n. 2.223.695/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ASSINADA ELETRONICAMENTE. PLATAFORMA NÃO VINCULADA AO ICP-BRASIL. VALIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 784, § 4º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. **Nos termos do disposto no artigo 10, § 2º, da MP nº 2.200-2, os documentos eletrônicos podem ter sua autoria e integridade comprovada, ainda que utilizados certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.** 2. A partir da nova

redação do art. 784 do CPC, com a inclusão do § 4º pela Lei nº 14.620/2023, passou a ser expressamente admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica nos títulos executivos extrajudiciais eletrônicos, desde que a integridade do documento seja conferida por entidade provedora do serviço de assinatura. 3. Tendo o título de crédito sido assinado pelo executado, o que indica tenha ele aceito a utilização do meio de assinatura empregado, não cabe ao magistrado, de ofício, afastar sua validade para impedir a citação da parte devedora, a quem caberá efetuar o pagamento ou opor as defesas que entender cabíveis. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 2.205.708/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4 /11/2025, DJEN de 14/11/2025.)

RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA ELETRÔNICA. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ICP-BRASIL. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUTONOMIA PRIVADA. RECURSO PROVIDO. I. Do primeiro caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a conversão de execução de título extrajudicial em ação de cobrança, sob o fundamento de ausência de certificação digital por entidade credenciada ao ICP-Brasil. II. Questão em discussão 2. Discute-se a validade jurídica de cédula de crédito bancário assinada eletronicamente por meio de certificadora não vinculada ao ICP-Brasil, para fins de reconhecimento como título executivo extrajudicial. III. Razões de decidir 3. **A Lei 14.620/2023, ao incluir o § 4º ao art. 784 do CPC, passou a permitir expressamente qualquer modalidade de assinatura eletrônica na constituição de títulos executivos extrajudiciais, desde que a integridade seja assegurada pela entidade provedora do serviço.** 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de assinaturas eletrônicas realizadas por entidades não credenciadas ao ICP-Brasil, desde que aceitas pelas partes e dotadas de mecanismos confiáveis de autenticação e integridade. 5. **A exigência exclusiva de certificação pelo ICP-Brasil configura formalismo excessivo, incompatível com a evolução tecnológica e com os princípios da autonomia privada e da liberdade de formas entre particulares.** 6. Recurso especial provido. (REsp n. 2.086.722/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. AUTORIDADE CERTIFICADORA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso, a partir da interpretação das cláusulas do contrato, bem como da análise dos elementos fáticos da causa, o Tribunal estadual reconheceu que foi contratado serviço de empréstimo, cujas cláusulas seriam claras, legíveis e de boa visualização, além de ser leitura de fácil compreensão. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento dominante de que a assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que

determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados (REsp n. 1.495.920/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado aos 15/5/2018, DJe de 7/6/2018). **Não é necessária, portanto, a conformidade com a ICP-Brasil ou o credenciamento junto a ela, sendo suficiente a presença de uma autoridade certificadora, como ocorre na hipótese.** 5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.955.550/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ASSINATURA DIGITAL. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. REALIZADA POR EMPRESA CREDENCIADA JUNTO À ICP-BRASIL. VALIDADE. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. **2. Deve ser admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica desde que sua integridade seja conferida pela entidade provedora desse serviço, evidenciando a ausência de exclusividade da certificação digital do sistema ICP-Brasil.** Precedente do STJ. 3. Agravo de MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. Agravo de O PRIMO LOGISTICA LTDA. prejudicado. (AREsp n. 2.875.391/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE

AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DAS PARTES. ATOS ENTRE PARTICULARES E ATOS PROCESSUAIS EM MEIO ELETRÔNICO. NÍVEIS DE AUTENTICAÇÃO. DISTINÇÃO. CONSTITUIÇÃO E ATESTE DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS EM MEIO ELETRÔNICO. 1. Ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 23/03/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/02/2024 e concluso ao gabinete em 19/06/2024.

2. O propósito recursal consiste em saber se as normas que regem o processo eletrônico exigem o uso exclusivo de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para fins de conferir autenticidade aos documentos produzidos e assinados eletronicamente entre as partes em momento pré-processual. Interpretação dos arts. 10, § 2º, da MPV 2200/2001 e 784, § 4º, do CPC.

3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares.

4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes.

5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.).

6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma "impressão digital virtual" cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica "hash" SHA-256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado "efeito avalanche".

7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil (Sisbr /Sicoop), tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada incompatível com a exigência do uso de certificado digital no sistema ICP-Brasil para prática de atos processuais no âmbito do processo judicial eletrônico apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de assinaturas eletrônicas gerado na emissão dos documentos em momento pré-processual.

8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a "pessoa a quem for oposto o documento", que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo.

9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente e seus avalistas), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC.

10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a

assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade.

11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.

12. Os níveis de autenticação dos documentos e assinaturas dos atos pré-processuais, praticados entre particulares em meio eletrônico, não se confundem com o nível de autenticação digital, exigido para a prática de atos processuais.

13. A Lei 14620/2023, ao acrescentar o § 4º ao art. 784 do CPC, passou a admitir - na constituição e ateste de títulos executivos extrajudiciais em meio eletrônico - qualquer modalidade de assinatura eletrônica desde que sua integridade seja conferida pela entidade provedora desse serviço, evidenciando a ausência de exclusividade da certificação digital do sistema ICP-Brasil.

14. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de execução de título extrajudicial. (REsp n. 2.150.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

Igualmente é o que se verifica da decisão monocrática do Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, no RRAg - 0000862-18.2024.5.09.0013, publicado em 11/03/2026:

Conforme entendimento fixado pelo STJ no julgamento do REsp 2.150.278, a utilização de certificado digital emitido pela ICP-Brasil não constitui requisito indispensável para a validade da assinatura eletrônica. O art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 admite a adoção de outros meios de autenticação. Leia-se:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

(...)

§ 2o O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Outrossim, reconhece-se que a assinatura eletrônica classificada como avançada, ainda que não vinculada ao padrão ICP-Brasil, preserva plena eficácia jurídica, desde que empregue recursos idôneos capazes de atestar a integridade do documento e a identidade do signatário, em consonância com o princípio da autonomia da vontade e com a orientação consolidada na jurisprudência pátria.

Apenas empresas que emitem e comercializam certificados digitais necessitam de homologação e registro no ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Brasil), logo, a Docsign não possui qualquer obrigação legal de registro ou

aval do ICP-Brasil para entrega dos seus serviços e assinatura eletrônica.

No caso concreto, não se verificam elementos que indiquem fraude, adulteração ou impugnação do método adotado para a assinatura. Assim impõe-se prestigiar a efetividade e a segurança jurídica, assegurando o exame do mérito e afastando formalismos excessivos e desproporcionais.

Portanto, válida a assinatura digital constante da procuração da Reclamada, não havendo falar em inexistência desta e ausência de outorga de poderes de representação ao subscritor do recurso.

Nesse contexto, não se contatam as hipóteses previstas nas alíneas do art. 896 da CLT, e, considerando que o acórdão regional está em sintonia com o entendimento da 4ª Turma do TST, não conheço do recurso de revista da Reclamante. Revela-se prudente reconhecer a transcendência jurídica da questão, que ainda não está pacificada no âmbito desta Corte.

No mesmo trilho corrobora a jurisprudência no âmbito Estadual e Regional:

RECURSO ORDINÁRIO. PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 10, § 2º, DA MP 2.200-2/2001. ART. 4º, II, DA LEI 14.063/2020. ACESSO À JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Apesar de a procuração ter sido assinada pela parte por meio de plataforma não credenciada pela ICP-Brasil (ZapSign), o art. 10, §2º, da MP 2.200-2/2001 admite outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos, desde que aceitos pelas partes ou pela pessoa a quem for oposto o documento. **Ainda, a interpretação do art. 4º, II, da Lei 14.063/2020, considera a assinatura eletrônica**

avançada válida, mesmo sem certificação ICP-Brasil, caso apresente características de unicidade, controle exclusivo do signatário e detecção de modificações posteriores. A procuração em questão demonstra tais características, inclusive com relatório de autenticação. **A exigência exclusiva de certificado ICP-Brasil, neste caso, pode obstaculizar o acesso à justiça, em contrariedade ao princípio da instrumentalidade das formas, principalmente diante da possibilidade de saneamento de eventuais irregularidades em audiência, com reconhecimento de mandato tácito, conforme previsto no processo do trabalho. Recurso a que se dá provimento.** Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (4ª Turma). Acórdão: 0000270-27.2025.5.12.0054. Relator(a): NIVALDO STANKIEWICZ. Data de julgamento: 11/06/2025. Juntado aos autos em 17/06/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/TERn2G>>

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos contra acórdão que analisou os pressupostos de admissibilidade de Agravo de Petição, alegando omissão por erro de fato decorrente da irregularidade na representação processual da embargada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão, sob a alegação de erro de fato quanto à validade de substabelecimento eletrônico assinado por meio de plataforma não credenciada pela ICP-Brasil. III. RAZÕES DE DECIDIR O acórdão embargado analisou os instrumentos de mandato, incluindo o substabelecimento questionado, e os considerou aptos a regularizar a representação processual da parte. A Medida Provisória nº 2.200-2/2001, em seu artigo 10, § 2º, permite a utilização de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos, mesmo que não utilizem certificados da ICP-Brasil, desde que aceitos pelas partes como válido. A Lei nº 14.063/2020 classifica as assinaturas eletrônicas, sem excluir a validade daquelas que, embora não qualificadas (ICP-Brasil), apresentem elementos de segurança, como é o caso das assinaturas avançadas. A parte embargante busca a reapreciação da matéria, o que não é cabível em embargos de declaração. O prequestionamento não exige a menção expressa de dispositivos legais, mas sim a discussão da matéria e do enfoque da tese. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de

declaração rejeitados. Tese de julgamento: Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação da matéria já decidida. **É válida a assinatura eletrônica realizada por plataformas que oferecem mecanismos de segurança, mesmo que não certificadas pela ICP-Brasil.** O prequestionamento não exige a menção expressa de dispositivos legais. Dispositivos relevantes citados: Medida Provisória nº 2.200-2/2001, art. 10, § 2º; Lei nº 14.063/2020, art. 4º. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 297 do C. TST; Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do C. TST. (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 7ª Turma, AP-0100512-48.2024.5.01.0017, Relator(a): RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL, data de julgamento: 08/09/2025, disponível em: <<https://link.jt.jus.br/EkfwWD>>.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. ASSINATURA DIGITAL. CERTIFICADO DIGITAL FORA DO ICP-BRASIL. VALIDADE. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário interposto contra decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por falta de regularidade do instrumento procuratório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia reside na análise da validade da assinatura eletrônica utilizada na procuração, considerando a legislação sobre o processo eletrônico e a jurisprudência sobre a utilização de certificados digitais fora do sistema ICP-Brasil. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A MP 2.200-2/2001 e a Lei nº 11.419/2006 dispõem sobre a utilização da assinatura digital e o processo eletrônico, sem estabelecer de forma exclusiva a necessidade de utilização de certificado digital ICP-Brasil. O art. 10, §2º, da MP 2.200-2/2001 admite outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos eletrônicos, desde que aceitos pelas partes ou pela pessoa a quem for oposto o documento. **A jurisprudência do STJ e deste TRT já reconheceram a validade de documentos assinados eletronicamente por plataformas privadas, sem certificação ICP-Brasil, principalmente em atos praticados entre particulares, como a assinatura de procuração.** IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Dá-se provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. É válida a procuração assinada com certificado digital fora do ICP-Brasil. Legislação e Jurisprudência Citadas: MP nº 2.200-2/2001; Lei nº 11.419/2006; STJ, REsp nº 2.150.278/PR; TRT23, Processo 0000731-92.2024.5.23.0000.

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0000800-60.2024.5.23.0086. Relator(a): TARCISIO REGIS VALENTE. Data de julgamento: 01/07/2025. Juntado aos autos em 07/07/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/aab8Mk>>

Em congruência ao do que foi exposto, a exigência da ICP-Brasil é restrita aos envios e transmissões de peças eletrônicas, conforme os seguintes julgados: EAREsp n. 452.107/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 8/11/2017, DJe de 14/11/2017; EAREsp n. 606.623/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/9/2017, DJe de 5/10/2017.

Não se olvide ainda que a certificação ICP-Brasil, dado o seu nível mais alto de segurança criptografada, é mais onerosa que as outras soluções mais simples, dentre elas se destaca a assinatura via “gov.”, a qual também goza de confiabilidade, além de ser gratuita à população.

Percebe-se, nesse jaez, um obstáculo ao próprio acesso à Justiça – art. 5º, XXXV, CF/88, notadamente em relação às partes hipossuficientes, que não teriam condições de pagar pela certificação qualificada nos moldes da ICP-Brasil.

Essa foi a mesma conclusão do STJ em decisão de lavra da Ministra Daniela Teixeira Relatora, nos autos do REsp 2243445, de 19/01/2026. Confira-se:

(...).

O cerne da controvérsia reside na legalidade da extinção do processo sem resolução de mérito, fundada no não cumprimento de determinação de emenda à inicial que exigia: (a) procuração com firma reconhecida, a despeito da juntada de procuração com assinatura digital (GOV.BR); e (b) ampla documentação financeira para análise de gratuidade de justiça.

1. Da Validade da Assinatura Digital (GOV.BR) e o Tema 1198/STJ:

O Tribunal de origem manteve a extinção do feito baseando-se em indícios de litigância predatória e na aplicação de Enunciados administrativos, desconsiderando a procuração assinada digitalmente pela parte autora.

Recentemente, a Corte Especial do STJ, ao julgar o Tema 1198 dos Recursos Repetitivos, fixou a tese de que o juiz pode exigir a atualização da procuração quando houver indícios concretos de irregularidade. Contudo, tal poder de cautela não autoriza o magistrado a recusar procurações que atendam aos requisitos legais de validade, criando obstáculos intransponíveis ao acesso à justiça.

A Lei nº 14.063/2020, em seu art. 4º, inciso III, e o art. 105 do Código de Processo Civil, conferem validade às assinaturas eletrônicas avançadas (como a do portal GOV.BR) para a prática de atos processuais. A assinatura digital certificada garante a autenticidade e a integridade do documento, suprimindo a necessidade de reconhecimento de firma em cartório.

Ao qualificar a procuração assinada via GOV.BR como "cortina de fumaça" e manter a exigência de firma reconhecida ou comparecimento presencial sem demonstrar vício concreto na assinatura digital apresentada, a origem violou a legislação federal que equipara a assinatura eletrônica avançada à manuscrita, incorrendo em excesso de formalismo.

(...).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para: a) cassar o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau; b) reconhecer a validade da procuração assinada digitalmente (padrão GOV.BR ou similar com certificação), afastando a exigência de reconhecimento de firma, salvo se houver impugnação específica quanto à autenticidade da assinatura digital nos autos; c) determinar o retorno dos autos à origem para que, caso a documentação de gratuidade de justiça seja considerada insuficiente, em fundamentada decisão, o juízo indefira o benefício e intime a parte para o recolhimento das custas, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos.

A exigência desmedida da ICP-Brasil também repristina o mesmo entendimento vigente à época do Código Beviláqua, relativa ao excesso de formalismo à feitura de atos jurídicos, como o reconhecimento de firma como requisito de validade. Ocorre que atualmente a ordem jurídica presume a eticidade das relações jurídicas, em congruência à boa-fé objetiva que se espera dos contratantes, consoante se infere dos arts. 107, 113, 219 e 422 do CCB:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Assim, a ausência de certificação da ICP-Brasil, por si só, não é suficiente para afastar de plano a presunção de validade dos documentos /instrumentos eletrônicos, incluindo as procurações, desde que haja elementos bastantes para a identificação inequívoca do signatário.

Em se tratando de documento afeto à parte representada e ao seu advogado, presentes esses elementos, não cabe à parte contrária ou mesmo ao magistrado rejeitar a procuração, salvo se verificar indícios de litigância abusiva, conforme estabelece a Recomendação CNJ nº 159/2024:

11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil.

Nessas situações, considerando que a autenticidade compõe o pressuposto de validade dos documentos eletrônicos, não se pode considerar que eventual vício nesse particular comprometa a sua existência, sendo indevida a pecha de apócrifo. Deve-se aplicar, portanto, a exegese prescrita no art. 76 do CPC e o entendimento sedimentado no Súmula nº 383, II, c. TST:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

SÚMULA N. 383. RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º. (Nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210 /2016, DEJT divulgado em 30.06, 1º e 04.07.2016.

[...]

II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a

determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

Cumpra-se, nessa toada, os postulados da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento meritório, tão caros na ordem processual vigente – arts. 4º, 6º e 188 do CPC.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

[...]

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

[...]

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Quanto à questão trazida pelo *amicus curiae*, de que a atual versão do PJe retira as demais cadeias de outras assinaturas eletrônicas do arquivo, a Divisão de Atendimento aos Usuários do PJe informou que, de fato, todos os metadados constantes nos documentos são retirados no momento do peticionamento, de modo a remanescer apenas a assinatura eletrônica do peticionante.

Conforme tratado no "JIRA/CSJT" nº PJEKZ-59441, isso acontece porque o sistema gera, com o peticionamento, um novo arquivo eletrônico consolidado, o que implica a invalidação matemática das assinaturas originais, inclusive das oriundas da chave ICP-Brasil.

Por isso que, até o presente momento, nenhuma assinatura eletrônica externa, presente em documento juntado no PJe, é passível de validação. Todavia, há previsão de funcionalidade que preservará a assinatura feita via "gov.br.", por exemplo, conforme noticiado no PJEKZ-99302.

Em vista de todos fundamentos até aqui expostos, considerando o dever de manter íntegra, estável e uniforme a jurisprudência no âmbito deste Regional – art. 926 do CPC/2015 –, evitando assim a prolação de decisões conflitantes, que atentem contra a isonomia e a segurança jurídica, sopesados todos os aspectos relevantes à solução da questão jurídica posta em debate, em conclusão, no julgamento do presente incidente de resolução de demandas repetitivas de Tema nº 51, propõe-se a adoção da seguinte tese jurídica:

TESE JURÍDICA: TEMA Nº 51. DOCUMENTO /INSTRUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE. PROCURAÇÃO. CERTIFICADO NÃO EMITIDO PELA ICP-BRASIL. PRESCINDIBILIDADE.

1. É válida a assinatura eletrônica em documentos/instrumentos, incluindo as procurações, mesmo que se utilize de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que haja elementos suficientes para a identificação inequívoca do(a) signatário(a), observado o teor do art. 10, § 2º da MP nº 2.200-2 /2001.

2. Verificada a irregularidade de representação processual, no que se refere à autenticidade, será observada a regra inserta no art. 76 do CPC e o entendimento sedimentado na Súmula nº 383, II do c. TST.

Por todo o exposto, passa-se ao julgamento conjunto do recurso afetado a este incidente.

JULGAMENTO DO PROCESSO-PILOTO (AP-0011484-
95.2019.5.18.0009).

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO, em exercício na 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos termos da r. sentença às fls. 1178/1184, id. cdff8c5, julgou procedente incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado pelo Exequente KADYO LEANDRO FERREIRA DE SOUSA SILVA, de maneira a incluir no polo passivo as empresas CTS ENGENHARIA LTDA., ABL CONSTRUÇÕES LTDA. E EUROPEU PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Inconformada, QUEIROZ MACHADO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., antiga CTS ENGENHARIA LTDA., interpôs agravo de petição às fls. 1193/1200, id. 9686d5e.

Contraminuta ofertada pelo Exequente às fls. 1.213/1.216, id. 0bb89d2.

Dispensado parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, tendo em vista a sua participação no IRDR-0000885-17.2025.5.18.0000.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE DO PROCESSO-PILOTO.

O agravo de petição interposto pela Executada QUEIROZ MACHADO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (antiga CTS ENGENHARIA LTDA.), é adequado, tempestivo, sendo dispensada do preparo.

Quanto à representação processual, peça-se vênia para transcrever os termos constantes da assinatura eletrônica, que contém a logomarca da ADOBE ao lado:

CARLOS ALBERTO MACHADO

VIEIRA:32303203104

Dados: 2023.03.22 16:29:24 -03'00'

A questão sobre a validade da assinatura eletrônica sem certificação ICP-Brasil foi exaustivamente tratada no julgamento do IRDR-0000885-17.2025.5.18.0000, Tema nº 51, mediante o enfrentamento de diferentes posições conflitantes. Em prol da celeridade processual, aplica-se o entendimento consubstanciado na tese jurídica acima destacada, *in litteris*:

TESE JURÍDICA: TEMA Nº 51. DOCUMENTO /INSTRUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE. PROCURAÇÃO. CERTIFICADO NÃO EMITIDO PELA ICP-BRASIL. PRESCINDIBILIDADE.

1. É válida a assinatura eletrônica em documentos/instrumentos, incluindo as procurações, mesmo que se utilize de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que haja elementos suficientes para a identificação inequívoca do(a) signatário(a), observado o teor do art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2 /2001.

2. Verificada a irregularidade de representação processual, no que se refere à autenticidade, será observada a regra inserta no art. 76 do CPC e o entendimento sedimentado na Súmula nº 383, II do c. TST.

No caso, verifica-se que há elementos que confirmam a identidade do subscritor, o que emerge a presunção de autenticidade da assinatura.

Logo, conheço do agravo de petição.

Impende dizer que a competência deste eg. Tribunal Pleno é restrita à apreciação da matéria afetada no respectivo IRDR, conforme disposto no art. 172 do Regimento Interno deste eg. Tribunal:

Art. 172. Compete ao Tribunal Pleno admitir, processar e julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, fixar a tese jurídica e, **com relação à matéria afetada, julgar o recurso**, a remessa necessária ou o processo de competência originária que originou o incidente.

Portanto, remeta-se a causa-piloto ao Relator Originário, para o julgamento das matérias remanescentes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição da QUEIROZ MACHADO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (antiga CTS ENGENHARIA LTDA.), nos termos da fundamentação. Remeta-se a causa-piloto ao Relator Originário, para o julgamento das matérias remanescentes, com arrimo no art. 172 do Regimento Interno do TRT-18.

É como voto.

ACÓRDÃO

Certifico e dou fé que, em sessão plenária virtual realizada no período de 2 a 6 de fevereiro de 2026, pediu vista regimental a Ex.ma Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva. Em seguida, o julgamento foi suspenso sem registro de antecipação de votos.

Prosseguindo no julgamento e após o voto-vista divergente da Ex.ma Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, em sessão plenária presencial realizada em 7 de abril de 2026, ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por maioria, em FIXAR a seguinte tese jurídica:

"TESE JURÍDICA: TEMA Nº 51. DOCUMENTO /INSTRUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE. PROCURAÇÃO. CERTIFICADO NÃO EMITIDO PELA ICP-BRASIL. PRESCINDIBILIDADE.

1. É válida a assinatura eletrônica em documentos/instrumentos, incluindo as procurações, mesmo que se utilize de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que haja elementos suficientes para a identificação inequívoca do(a) signatário(a), observado o teor do art. 10, § 2º da MP nº 2.200-2 /2001.

2. Verificada a irregularidade de representação processual, no que se refere à autenticidade, será observada a regra inserta no art. 76 do CPC e o entendimento sedimentado na Súmula nº 383, II do c. TST."

Em seguida, no julgamento conjunto da causa-piloto (AP-0011484-95.2019.5.18.0009), o Colegiado, por unanimidade, decidiu conhecer do agravo de petição da QUEIROZ MACHADO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (antiga CTS ENGENHARIA LTDA.) e determinar sua remessa ao Relator Originário, para o julgamento das matérias remanescentes, com arrimo no art. 172 do Regimento Interno do TRT-18, tudo nos termos do voto do Relator.

Na fixação da tese e na modulação dos seus efeitos, a Ex.ma Desembargadora Wanda Lúcia Ramos restou vencida, porquanto defendia o emprego exclusivo de certificado digital emitido pelo ICP-Brasil para as assinaturas eletrônicas, tese à qual se filiaram os Ex.mos Desembargadores Elvecio Moura, Mário Bottazzo, Daniel Viana e Marcelo Pedra. Juntará voto vencido a Ex.ma Desembargadora Wanda Lúcia Ramos, responsável por inaugurar a divergência e acolher o acréscimo de fundamento trazido pela Ex.ma Desembargadora Rosa Nair Reis, por ocasião da sessão virtual de 23 a 27 de abril de 2026.

Presentes na tribuna, pelo *Amicus Curiae*, o advogado Rafael Lara Martins, e, pela terceira interessada (A.P INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME), o advogado Tadeu de Abreu Pereira, ambos inscritos para sustentar oralmente.

Presidência do Ex.mo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa (Presidente do Tribunal).

Quórum composto pelos(as) Ex.mos(as) Desembargadores(as) Desembargadores(as) Iara Teixeira Rios (Vice-Presidente e Corregedora Regional), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Welington Luis Peixoto, Wanda Lúcia Ramos da Silva, Marcelo Nogueira Pedra e Luciano Santana Crispim.

Presente a Procuradora do Trabalho, Dra. Milena Cristina Costa, Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (PRT18).

Ausente, justificadamente, a Ex.ma Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis.

Goiânia, 7 de abril de 2026.

EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA**Relator****VOTO VENCIDO - MÉRITO DO IRDR: VALIDADE DE ASSINATURA
ELETRÔNICA. ICP-BRASIL**

Peço vênia para divergir no que se refere à fixação de tese reconhecendo a validade das assinaturas eletrônicas no âmbito do processo judicial, apostas em documentos/instrumentos, inclusive procurações, sem utilização de certificados emitidos pela ICP-Brasil, bem como quanto à aplicabilidade do disposto no art. 76 do CPC e do entendimento sedimentado na Súmula 383, II, do C. TST, quando constatada a irregularidade de representação processual em tais circunstâncias.

A despeito da qualidade técnica do voto condutor e da relevância das preocupações ali expendidas quanto à modernização tecnológica, a matéria deve ser examinada a partir de três eixos que, a meu sentir, conduzem à conclusão diversa: (a) a natureza jurídica própria do instrumento de mandato judicial; (b) a hierarquia normativa e o papel uniformizador do TST; e (c) a distinção entre documentos privados e atos com eficácia processual.

Primeiramente, saliento que a **procuração *ad judicium*** é o instrumento legal por meio do qual a parte (pessoa física ou jurídica) outorga poderes de representação a um advogado habilitado (arts. 103 do CPC e 791 da CLT).

Embora seja, em princípio, um ato jurídico unilateral de direito material decorrente da autonomia da vontade, regido pelas normas civis (arts. 653 e seguintes do Código Civil), não se pode olvidar que **produz efeitos processuais, tratando-se, por definição, de pressuposto processual de existência e validade da relação jurídica processual** (arts. 103 e 104 do CPC; art. 791 da CLT). Disso decorre que os requisitos de validade do instrumento de mandato não se regem exclusivamente

pelas normas de direito material - que, de fato, privilegiam a liberdade de formas -, **mas também pela legislação processual específica que disciplina os atos praticados perante o Poder Judiciário.**

Como bem delineado no voto condutor, trata-se de um ato de natureza híbrida, pois, em que pese não seja tipicamente processual, tem natureza instrumental.

Cumprido destacar, ademais, que o mandato judicial possui natureza eminentemente personalíssima, por fundar-se na confiança recíproca entre mandante e mandatário. Trata-se de relação *intuitu personae*, em que a identidade do advogado constitui elemento essencial para a formação da vontade do outorgante, que lhe confere poderes para agir em seu nome e assumir consequências jurídicas relevantes (arts. 118 e 662 do Código Civil).

Nesse contexto, considerando os amplos poderes de atuação endoprocessual que muitas vezes são conferidos aos advogados por meio da procuração (como, por exemplo, receber citação, transigir, desistir, dar quitação, receber e levantar valores), diversamente do nobre Exmo. Desembargador Relator, entendo que não se pode admitir que os requisitos de constituição e validade do instrumento de mandato sejam diversos daqueles exigidos para os atos tipicamente processuais, como as petições e recursos, especialmente porque a validade de tais atos decorre exatamente da regularidade da representação processual do causídico. Não se trata de mero instrumento formal, mas de ato de vontade que pressupõe ciência e consentimento efetivos quanto à atuação em juízo. Por essa razão, a comprovação segura da autenticidade da outorga revela-se requisito essencial à validade da representação processual e à legitimidade dos atos praticados.

Feitas as digressões pertinentes, vejamos o que se extrai dos dispositivos legais e normativos aplicáveis ao tema ora em discussão.

O art. 105 do CPC, em seu parágrafo primeiro, assim dispõe:

"Art. 105. [...]"

§ 1º A procuração pode ser assinada **digitalmente, na forma da lei.**" (destaquei).

A norma legal processual que dispõe a respeito, em relação ao processo eletrônico, é a Lei 11.419/2006, que disciplina a informatização do processo judicial, estabelecendo duas formas de identificação dos usuários que subscrevem documentos eletrônicos. Vejamos:

"Art. 1º. **O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.**

(...)

§ 2º Para o disposto nesta Lei, **considera-se:**

(...)

III - **assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:**

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

b) **mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.**" (Grifos acrescidos).

De acordo também com a Resolução 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Sistema PJe, os atos processuais praticados eletronicamente devem conter assinatura digital com elementos que permitam a identificação do usuário responsável, sendo admitidas as assinaturas realizadas com certificado digital A1 ou A3, conforme as normas do ICP-Brasil.

Prosseguindo, não se pode olvidar que a Justiça do Trabalho regulamentou, por meio da IN 30/2007, o uso da assinatura eletrônica, a fim de atender aos requisitos da referida lei, a qual estabelece em seu art. 4º o seguinte:

"Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT). (Grifos acrescidos).

Nesse passo, atualmente, **a mitigação da exigência da certificação ICP-Brasil configura afronta direta ao art. 105 do CPC, à Lei 11.419/2006, à Resolução nº 185 do CNJ e à IN nº 30/2007 do TST.**

Prosseguindo, revela-se importante mencionar que a Lei 14.063 /2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, embora não se aplique aos processos judiciais e às relações entre pessoas naturais e/ou jurídicas de direito privado, cuidou de esclarecer, em seu artigo 4º, que existem três modalidades distintas de assinatura eletrônica, a saber:

"Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

(...)

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

(...)

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do §1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001." (Grifos acrescidos).

A Medida Provisória 2.200-2/2001, mencionada no inciso III do art. 4º da Lei 14.063/2020 e por meio da qual se instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por sua vez, estabelece que:

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que

admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Frise-se, por oportuno, que a referida Medida Provisória disciplina os documentos eletrônicos particulares em geral, e não apenas os documentos públicos ou aqueles utilizados no âmbito judicial.

Desse modo, embora o § 2º do art. 10 (acima transcrito) permita a comprovação da autoria e da integridade dos documentos eletrônicos por outros meios, inclusive assinados com certificados digitais fora do padrão ICP-Brasil, tal circunstância limita-se às relações privadas, não se aplicando aos atos processuais praticados no âmbito do Poder Judiciário, os quais possuem regulamentações específicas.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência que se amolda perfeitamente ao caso em apreço, de seguinte fundamentação:

"(...). Muito embora a Medida Provisória n. 2.200-2/2001 preveja em seu artigo 10, § 2º, a viabilidade de utilização de outros meios de '(.. .) comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento', **tal exceção somente é válida para documentos e relações particulares**, não podendo ser admitida na composição do próprio processo judicial, de natureza pública. (...) A capacidade processual/postulatória é um dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo (artigos 105 e 485, inciso IV, do CPC), razão pela qual é imprescindível que o instrumento procuratório seja subscrito de forma incontestada de dúvidas e, quando eletronicamente, **por intermédio de autoridade oficial devidamente credenciada pela ICP-Brasil;....**" (...) (AgInt nos EAREsp n. 1.555.548/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 2/8/2021, DJe de 16/8/2021)." (STJ -

REsp: 00000000000002175670, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/05/2025, Data de Publicação: Data da Publicação DJEN 14/05/2025).

Aliás, é importante destacar que todas as jurisprudências do C. STJ citadas no voto condutor, para sustentar a admissibilidade de qualquer espécie de assinatura digital, ainda que baseada em certificados não emitidos pela ICP-Brasil, referem-se **exclusivamente** a documentos e relações de natureza privada, como cédulas de crédito bancário, contratos particulares eletrônicos e instrumentos negociais firmados entre particulares. **Nenhuma delas trata especificamente da assinatura eletrônica da procuração judicial.**

Com efeito, nas hipóteses examinadas nos precedentes do C. STJ a flexibilização encontra fundamento na autonomia da vontade e na disponibilidade dos interesses envolvidos, admitindo-se que as partes convençam meios alternativos de comprovação de autoria e integridade, nos termos do art. 10, §2º, da MP 2.200-2/2001. Diversa, contudo, é a situação dos atos processuais praticados no âmbito do Poder Judiciário, afinal, o processo judicial constitui instrumento de exercício da jurisdição, atividade típica de Estado, regida por normas de ordem pública e submetida a regime jurídico próprio. A validade dos atos processuais, especialmente daqueles relacionados à representação postulatória, não pode ficar condicionada à aceitação subjetiva da parte contrária, pois envolve pressupostos processuais objetivos e controle institucional de regularidade formal, indispensáveis à segurança jurídica e à higidez do sistema processual.

Em tal contexto, a interpretação conjunta do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 10 da citada MP, deixa claro que, embora se reconheça validade aos documentos eletrônicos que utilizem outros meios de comprovação de autoria, diversos dos certificados emitidos pela ICP-Brasil, a presunção de veracidade de tais documentos fica limitada àqueles produzidos com a utilização de certificação disponibilizada pela ICP-Brasil.

O disposto na citada Medida Provisória, na verdade, corrobora o entendimento de que somente a assinatura eletrônica qualificada, por ser emitida pela ICP-Brasil, atende aos requisitos de assinatura digital cuja **presunção** de autenticidade e veracidade é reconhecida pela Justiça do Trabalho, nos termos da já mencionada IN

30/2007 do C. TST, por assegurar meios concretos de verificação de sua autoria e integridade.

Assim, quando o art. 105, §1º, do CPC dispõe que a procuração pode ser assinada digitalmente, "na forma da lei", remete expressamente ao regime jurídico próprio do processo eletrônico, e não à liberdade contratual das relações privadas, de modo que **às procurações aplica-se a Lei 11.419/2006, específica em relação à Medida Provisória nº 2.200-2/2001.**

A extensão analógica de julgados versando sobre documentos produzidos em relações privadas (REsp 2.150.278/PR, REsp 2.159.442 e REsp 2.223.695 /SP) para o campo dos pressupostos processuais importa em equiparação indevida de institutos de natureza ontologicamente distinta.

Ora, os pressupostos processuais não se submetem à autonomia da vontade das partes. A regularidade da representação processual é matéria de ordem pública, examinável de ofício (art. 485, IV, CPC). O fato de a parte contrária não impugnar a procuração não a torna válida; o próprio magistrado tem o poder-dever de fiscalizar a regularidade dos pressupostos processuais independentemente de provocação.

Frisa-se, o art. 10, §2º, da MP 2.200-2/2001 não se aplica aos pressupostos processuais. A assinatura eletrônica em procuração realizada sem certificado ICP-Brasil (padrão "qualificada") não permite a identificação inequívoca do outorgante, elemento essencial para a validade do mandato judicial. Sem o lastro da ICP-Brasil, o documento é juridicamente apócrifo, o que equivale à inexistência de assinatura.

Registro também que, embora o art. 830 da CLT autorize o patrono a atestar a veracidade do conteúdo de um documento (conferência com o original), ele não possui fé pública para atestar a autenticidade (autoria da assinatura digital) de um terceiro. A autenticidade, no meio eletrônico, é conferida exclusivamente pela autoridade certificadora ou por presunção legal específica, sob pena de esvaziamento da segurança cibernética do processo.

Aliás, nesse ponto, pertinente trazer à baila as observações feitas pela Exma. Desembargadora Rosa Nair dos Silva Nogueira Reis, quando do julgamento do AP - 0010329-62.2021.5.18.0017, em 28/03/2025, sobre a composição e competência da ICB-Brasil, cujos trechos relevantes ora transcrevo:

"a ICB-Brasil é 'composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.' (art. 2º da MP 2.200-2/2001). Essa Autoridade Certificadora Raiz é formada pelo Comitê Gestor, integrado pela ICP-Brasil e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, que tem, além de outras atribuições, a responsabilidade pela regulamentação que permite a emissão e a verificação das certificações, bem como, pela regulamentação das certificações digitais, das emissões e verificações das certificações (art. 4º da MP 2.200-2/2001). A ela, compete, ainda, 'emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações'(artigo 6º da MP 2200-2 /2001). **Ela, nos usos de suas atribuições, editou seu DOC-ICP-15-01, padronizando os formatos para a assinatura digital no âmbito da ICP-Brasil e estabeleceu requisitos mínimos para geração e verificação de assinaturas digitais na ICP-Brasil, dispondo que um certificado digital é aquele emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada e deve cumprir os requisitos essenciais de autenticação conforme os padrões normativos estabelecidos pela Lei nº 11.419/2006, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e a Resolução nº 30/2007 do TST. Esses requisitos incluem: a chave pública do titular, nome e e-mail, período de validade do certificado, o número de série do certificado digital, bem como um código de verificação e o site para confirmação da assinatura.**" (AP - 0010329-62.2021.5.18.0017, Relatora: Desora. Rosa Nair Da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, j. 28.3.2025).

Diante do panorama legal acima exposto, especialmente o disposto na IN 30/2007 do C. TST, entendo que a assinatura eletrônica, no âmbito do Poder Judiciário, para ser considerada apta a ensejar presunção de veracidade de autenticidade, integridade e validade jurídica em relação ao signatário, deve ser realizada com certificado digital emitido por empresa vinculada à ICP-Brasil como autoridade certificadora, informação que pode ser verificada no sítio eletrônico do Governo Federal (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>). Neste ponto, especificamente em relação à IN nº 30/2007 do C. TST, é importante salientar que a sua "antiguidade" não lhe retira a vigência ou cogência.

Nesse rumo, aliás, são os recentes precedentes do C. TST, *in verbis*:

"AGRAVO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. ASSINATURA DIGITAL FEITA POR PLATAFORMA QUE NÃO INTEGRA A ICP-Brasil. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS para validar a AUTENTICIDADE DO substabelecimento dos poderes conferidos ao advogado que assinou o recurso de revista. INEXISTÊNCIA De mandato tácito. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo conhecido e não provido." (AIRR-0000015-98.2024.5.09.0018, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT **19/02/2026**).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. ÓBICE PROCESSUAL. SUPERAÇÃO. [...] IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CERTIFICADO DIGITAL "DOCUSIGN" - AUTORIDADE CERTIFICADORA NÃO CREDENCIADA - LEI Nº 11.419 /2006 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2007 DO TST. ÓBICE DA SÚMULA 333/TST. Na hipótese, o advogado subscritor do

recurso ordinário não detinha poderes para representar a parte recorrente no momento da interposição do recurso. Com efeito, a ausência de instrumento válido de procuração ou de mandato tácito do advogado subscritor do apelo enseja recurso inexistente, na forma da redação da Súmula 383, I, do TST. Não se justifica, portanto, a concessão de prazo para a regularização da representação processual, previsto na Súmula 383, II, do TST, por não se tratar de irregularidade no instrumento de mandato (procuração ou substabelecimento já constante dos autos). **Ressalte-se que essa Corte tem o entendimento de que a validade e eficácia da assinatura por meio eletrônico pressupõe que a certificadora esteja devidamente credenciada na ICP Brasil, de forma a garantir a sua autenticidade, a teor do art. 1º, § 2º, III, alíneas a e b, da Lei n.11.419/2006, o que não ocorre no presente caso quando da interposição do recurso ordinário. Precedentes. Agravo não provido." (AIRR-0000255-82.2024.5.21.0041, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/01/2026).**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC /2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. PROCURAÇÃO APÓCRIFA. AUTORIDADE CERTIFICADORA DO INSTRUMENTO DE MANDATO, QUE NÃO CONSTA ENTRE AS UNIDADES CREDENCIADAS NA ICP-BRASIL. TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO RELACIONAL (PER RELATIONEM). LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO TRIBUNAL.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Discute-se, no caso, a representação processual do advogado subscritor do recurso ordinário quando a procuração for considerada apócrifa. Examinando o teor do acórdão recorrido, na fração de interesse, dessume-se que foram apresentados detidamente os fundamentos que serviram de suporte fático-probatório e jurídico para formação de seu convencimento acerca da controvérsia. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se acolhem, como razões de

decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida, em acolhimento à técnica da motivação per relationem, uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489, inciso II, do CPC/2015 e 832 da CLT), bem como porque viabilizados à parte interessada, de igual forma, os meios e recursos cabíveis no ordenamento jurídico para a impugnação desses fundamentos, no caso, o apelo previsto no artigo 1.021 do CPC/2015 c/c o artigo 265 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, haja vista que as motivações da decisão do órgão jurisdicional a quo são integralmente transcritas e incorporadas às razões decisórias da instância revisora. Agravo de instrumento desprovido, por não vislumbrar a transcendência da causa a ensejar o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896-A da CLT." (AIRR-0000595-43.2024.5.21.0003, **3ª Turma**, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT **16/09/2025**).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA INSPIRA NORDESTE PARTICIPACOES LTDA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSINATURA DIGITAL. CERTIFICADO DIGITAL NÃO EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 383, I, DO TST. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. No caso dos autos, não há de se falar no seguimento do recurso de revista trancado, uma vez que o despacho de admissibilidade da Autoridade Regional, mantido na decisão agravada, está em consonância com a Súmula 383, I, do TST. II. **Com efeito, a validade da assinatura digital em documentos processuais pressupõe a certificação emitida por autoridade integrante da ICP-Brasil, única forma apta a assegurar a autenticidade e integridade do signatário. Precedentes do TST.** III. Assim, a assinatura eletrônica firmada por meio de certificado não reconhecido pela ICP-Brasil é

considerada inválida, equivalendo à ausência de assinatura. O documento apócrifo, portanto, é inexistente para fins processuais, não havendo mandato válido a conferir poderes de representação ao advogado subscritor do recurso. III. Dessa forma, não merece reparos a decisão da Autoridade Regional por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista, mantida na decisão agravada. Ora, a irregularidade de representação passível de ser sanada mediante abertura de prazo processual, nos termos da Súmula 383, II, do TST, é a verificada apenas aos casos em que há defeito formal em mandato existente, não alcançando situações em que o instrumento é juridicamente inexistente. IV. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR-0000317-21.2024.5.21.0010, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT **05/12/2025**).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. CERTIFICADO DIGITAL. NÃO EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. No caso dos autos, a Presidência do Tribunal Regional indeferiu o processamento do recurso de revista em razão da irregularidade de representação. Consignou que a "procuração de Id 802a794, juntada aos autos em 14.05.2025, demonstra a utilização da plataforma 'DocuSign', mas a assinatura digital não está baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada". Assentou que, "Em que pese constar no final da procuração 'Docu-signed by (...)', não traz a chancela do ICP-Brasil, que confirmaria a veracidade da informação" bem como que "sequer consta no documento os códigos das chaves dos signatários, e-mails e endereços IP". Registrou, ainda, que, "embora devidamente intimada por esta Vice Presidência para regularizar a sua representação processual (Id 1b7ad9c), a Recorrente não cumpriu a determinação.". Nos termos da Lei nº 11.419/2006, o

envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica (art. 2º). Dessa forma, considera-se como assinatura eletrônica a "assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica" (art. 1º, § 2º, III, "a"). Nesse sentido, **esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 30/2007, regulamentou o uso da assinatura eletrônica, estabelecendo em seu art. 4º, inciso I, que a assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob a modalidade "assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha".** Desse modo, constata-se que, de fato, não há como afastar a irregularidade de representação do recurso de revista, uma vez que a assinatura digital do instrumento procuratório juntado aos autos (Id 802a794) não está baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Precedente. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido." (AIRR-0000724-87.2024.5.09.0001, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/12/2025).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADORA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA CONSTATADA PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. CERTIFICADO DIGITAL. NÃO EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA. ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA . 1 - Nos termos do artigo 1º e 2º da Lei nº 11.419/2006, admite-se o envio de peças processuais por meio eletrônico contendo assinatura eletrônica baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. 2 - A Instrução Normativa nº 30/2007, determina que a assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha. 3 - No caso dos

autos, o recurso de revista foi assinado pelo Dr. Jorge Henrique Fernandes Facure, OAB/SP 236.07. Consta o substabelecimento outorgado pelo Dr. Wilhelm Reindert Santos de Jonge, OAB/SP-nº311.775, para o signatário do referido recurso. **Ocorre que o substabelecimento foi assinado digitalmente e certificado pela plataforma D4SIGN, a qual não é autoridade certificadora credenciada, não possuindo certificado do ICP-Brasil. 4 - Assim, não há como afastar a irregularidade de representação do recurso de revista detectada pelo juízo de admissibilidade recursal, porque a assinatura digital do substabelecimento juntado aos autos não está baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Agravo conhecido e não provido.**" (Ag-AIRR-11151-18.2016.5.09.0004, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO ASSINADO POR ADVOGADO SEM MANDATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE VALIDAR A ASSINATURA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Nos termos do que determina o art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006, a assinatura eletrônica está condicionada a "assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada". No presente caso, o instrumento de procuração colacionado às fls. 12.995, o qual confere poderes para o advogado, foi assinado eletronicamente, sem constar da documentação juntada com a referida procuração nenhum dado que identifique a validade da assinatura ou que autentique o instrumento de mandato, tais como indicação da chave, do certificado e/ou dados de autenticação. Nesse contexto, a ausência de assinatura válida no instrumento de mandato juntado às fls. 12.995 acarreta a inexistência de poderes do advogado subscritor do substabelecimento colacionado às fls. 13.002 para atuar em nome da parte, e, conseqüentemente, acarreta inexistência de poderes do advogado substabelecido, ora subscritor do recurso de revista. Assim, ao denegar seguimento ao recurso de revista, o Tribunal de origem proferiu decisão em conformidade com a

legislação pertinente. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-0000826-70.2023.5.09.0672, **8ª Turma**, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT **13/10/2025**).

Inclusive, em **02.12.2025**, no processo Nº TST-AIRR - 0000397-85.2024.5.21.0009, o Ministro Relator Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, integrante da **6ª Turma do Col. TST**, de forma monocrática, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que havia denegado o processamento do recurso de revista, mantendo integralmente o entendimento do Tribunal Regional.

Na situação examinada pelo Exmo. Ministro, o TRT havia não conhecido do recurso ordinário da reclamada por irregularidade insanável de representação processual, uma vez que a procuração juntada aos autos continha assinatura eletrônica realizada por meio da plataforma "D4Sign", a qual não integra a lista de autoridades certificadoras credenciadas pela ICP-Brasil, nem possui prévio credenciamento junto ao Poder Judiciário, nos termos do art. 1º, §2º, III, da Lei nº 11.419 /2006. Diante disso, entendeu-se que a assinatura eletrônica aposta no instrumento de mandato não permitia a verificação inequívoca da autoria, razão pela qual a procuração foi considerada apócrifa e juridicamente inexistente, assim como o substabelecimento dela derivado. Por consequência, reconheceu-se a ausência de poderes de representação do advogado subscritor do recurso, configurando vício insanável, que afasta a aplicação dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, bem como da Súmula nº 383, II, do TST, não sendo cabível a concessão de prazo para regularização.

A mencionada decisão concluiu, portanto, que o entendimento do Regional está em plena conformidade com a legislação processual vigente e com a jurisprudência pacificada daquela Corte Superior, especialmente no sentido de que documento apócrifo equivale a documento inexistente, inviabilizando o conhecimento do recurso. Assim, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, permanecendo obstado o processamento do recurso de revista e, por conseguinte, prejudicada a análise da transcendência, diante da ausência de pressupostos processuais de admissibilidade.

Nessa mesma linha já se pronunciaram a Ministra Kátia Magalhães Arruda (Processo Nº TST-AIRR - 0001001-43.2024.5.21.0010 - 11/12/2025) e

o Ministro Augusto César Leite de Carvalho (Processo Nº TST-AIRR - 0000541-68.2024.5.21.0006 - 18/11/2025), revelando que **o entendimento dos Ministros que compõem a 6ª Turma harmoniza-se com aquele adotado pelas demais 7 turmas do C. TST, conforme acima delineado.**

Aliás, também nesse mesmo rumo são os seguintes arestos das três Turmas deste Eg. Regional, *in verbis*:

"ADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSINATURA ELETRÔNICA SEM CERTIFICAÇÃO DE AUTORIDADE CREDENCIADA JUNTO À INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA (ICP-BRASIL). PROCURAÇÃO TIDA POR INEXISTENTE. **A Lei nº 11.419/2006, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST exigem que a assinatura digital utilizada em processos judiciais trabalhistas seja do tipo qualificada, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). A procuração assinada eletronicamente por meio de plataforma privada, sem vínculo com a ICP-Brasil, é considerada documento apócrifo e, portanto, inexistente.** Nesses casos, não se aplica a concessão de prazo para regularização do vício, conforme a Súmula nº 383, I, do TST. Recurso não conhecido por irregularidade de representação processual. (TRT da 18ª Região; Processo: 0000803-18.2025.5.18.0054; Data de assinatura: **24-02-2026**; Órgão Julgador: Gab. Des. Marcelo Nogueira Pedra - **3ª TURMA**; Relator(a): MARCELO NOGUEIRA PEDRA)

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCURAÇÃO COM ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA DO OUTORGANTE (GOV.BR), QUE É OBTIDA SEM CERTIFICADO EMITIDO PELA ICP-BRASIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME Agravo de petição interposto pelo INSTITUTO HAVER em face de decisão que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e

determinou a sua inclusão no polo passivo da execução.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar a regularidade de representação da advogada subscritora do agravo de petição; e (ii) verificar se procurações e substabelecimentos com assinatura eletrônica avançada do outorgante (GOV.BR), que é obtida sem certificado emitido pela ICP-Brasil, são válidos na Justiça do Trabalho.III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei n. 14.063/2020 estabeleceu três modalidades de assinaturas eletrônicas: simples, avançada e qualificada. Entretanto, dispõe que apenas a assinatura qualificada (com certificado digital ICP-Brasil) garante autenticidade, integridade e validade jurídica aos documentos eletrônicos.O DOC-ICP-15-01, editado pela ICP-Brasil com base no art. 4º da MP n. 2.200-2/2001, estabeleceu que o certificado digital deve cumprir requisitos de autenticação como chave pública, nome, "e-mail" do assinante, validade, número de série e código de verificação, conforme determinaram a Lei n. 11.419/2006 e a MP n. 2.200-2/2001.A Instrução Normativa n. 30/2007 do TST, que regulamentou a Lei n. 11.419/2006, estabelece que a assinatura digital aceita na Justiça do Trabalho é a qualificada, ou seja, a baseada em certificado digital emitido pela ICP-Brasil ou a cadastrada no TST ou Tribunais Regionais do Trabalho.A assinatura eletrônica GOV.BR não é qualificada (é avançada, conforme é informado no próprio "site" Gov.BR), pois obtida sem certificado emitido pela ICP-Brasil.A procuração que conferiu poderes à advogada subscritora do agravo de petição foi confeccionada como documento digital, com assinatura do outorgante pelo GOV.BR (assinatura avançada). Logo, não é considerada válida na Justiça do Trabalho por não garantir sua autenticidade.Conforme julgados do Tribunal Superior do Trabalho, o documento de procuração/substabelecimento confeccionado como documento digital, com assinatura do outorgante inválida é considerado apócrifo. E, por isso, inexistente.Não se aplica o entendimento da Súmula n. 383, II, do TST, concedendo prazo para a regularização da representação no caso de inexistência de procuração ou substabelecimento, porque o advogado não pode postular sem procuração, exceto nos casos de mandato tácito, defesa de causa própria ou atos excepcionais (art. 104 do CPC), o que não é a hipótese dos autos.A advogada, subscritora deste recurso, adquiriu seus poderes para representar o agravante por procuração digital, com assinatura eletrônica avançada do

outorgante (GOV.BR). Logo, esse vício impede o conhecimento do recurso.IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo de petição não conhecido, por inexistente.Tese de julgamento: 1. Somente as procurações e os substabelecimentos digitais com assinatura digital ICP-Brasil, passíveis de validação, ou os regularmente produzidos por outros meios admitidos pela lei e digitalizados para os autos, são admitidos na Justiça do Trabalho.Dispositivos relevantes citados: Art. 85, § 11; Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"; Súmula n. 383 do TST.Jurisprudência relevante citada: TST, Ag-ED-E-Ag-RR-388-40.2012.5.09.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/9/2021; TRT da 18ª Região, ROT-0010488-15.2024.5.18.0012; Data de assinatura: 23/3/2025; Órgão Julgador: 3ª TURMA; Relator(a): ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010399-92.2019.5.18.0003; Data de assinatura: **14-02-2026**; Órgão Julgador: Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - **1ª TURMA**; Relator(a): ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS)

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSINATURA ELETRÔNICA. CERTIFICADO DIGITAL. ICP-BRASIL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. DOCUMENTO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO. SÚMULA 383, I, DO TST. **A procuração com assinatura eletrônica sem certificação digital emitida por autoridade certificadora vinculada à ICP-Brasil, a teor do art. 4º, I, da Instrução Normativa 30/2007 do TST, é inválida, equiparando-se à ausência de mandato**, sendo incabível a concessão de prazo para regularização, nos termos da Súmula 383, I, do TST."(TRT da 18ª Região; Processo: 0011322-51.2020.5.18.0014; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Des. Paulo Sérgio Pimenta; Data de assinatura: 13-6-2025) (TRT da 18ª Região; Processo: 0000402-42.2025.5.18.0111; Data de assinatura: **13-02-2026**; Órgão Julgador: Gab. Des. Daniel Viana Júnior - **2ª TURMA**; Relator(a): DANIEL VIANA JÚNIOR)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO COM

ASSINATURA ELETRÔNICA SEM ELEMENTOS MÍNIMOS DE IDENTIFICAÇÃO (ART. 1º, § 2º, III, "A", DA LEI Nº 11.419/2006). DOCUMENTO INEXISTENTE. SÚMULAS NºS 164 E 383 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA ANTE A CONSTATAÇÃO DE ÓBICE PROCESSUAL PARA O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos apresentados pela reclamada não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática, por meio do qual o seu agravo de instrumento foi desprovido. **No caso, não há como afastar a irregularidade de representação do recurso de revista, tendo em vista que o substabelecimento juntado aos autos, o qual confere poderes à subscritora do apelo para atuar no feito, não contém elementos mínimos a identificar a assinatura eletrônica do signatário, tampouco consta informação sobre a autoridade certificadora, conforme preconiza o art. 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei 11.419/2006.** Incide, portanto, o disposto no item I da Súmula nº 383 do TST, segundo o qual " é inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito ". Não se aplica ao caso o item II da referida súmula, que estabelece a concessão de prazo para a regularização de vício, pois não se está diante de documento já constante dos autos, uma vez que, conforme jurisprudência desta Corte, documento apócrifo equivale a documento inexistente. Precedentes. Agravo desprovido, em face da aplicação de óbice processual ao conhecimento do recurso de revista, restando prejudicado o exame da transcendência." (AIRR-0000891-78.2021.5.17.0004, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2025). Recurso da reclamada não conhecido.(TRT da 18ª Região; Processo: 0001225-07.2025.5.18.0211; Data de assinatura: **12-02-2026**; Órgão Julgador: Gabinete de Desembargador do Trabalho (Vaga n.º 2 da Magistratura) - **3ª TURMA**; Relator(a): CELSO MOREDO GARCIA)

"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.
PROCURAÇÃO COM ASSINATURA ELETRÔNICA CERTIFICADA POR
AUTORIDADE CERTIFICADORA NÃO VINCULADA AO ICP-BRASIL.

AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. **É inválida a procuração assinada eletronicamente, sem a intervenção de autoridade certificadora vinculada à ICP-Brasil, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da IN 30/2007 do TST.** Inexistente, ainda, mandato tácito. Trata-se de hipótese de irregularidade de representação processual que não comporta concessão de prazo para regularização, por ausência de instrumento de mandato válido já constante dos autos, nos termos do item I da Súmula nº 383 do TST. Recurso ordinário não conhecido, por irregularidade de representação processual." (ROT-0011236-56.2024.5.18.0009, Relator Desor. Platon Teixeira de Azevedo Filho, julgado em 08/08/2025) (TRT da 18ª Região; Processo: 0000245-56.2025.5.18.0083; Data de assinatura: **12-02-2026**; Órgão Julgador: Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos - **3ª TURMA**; Relator (a): ELVECIO MOURA DOS SANTOS)

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSINATURA ELETRÔNICA SEM CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL. DOCUMENTO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. **A assinatura digital em procuração ou substabelecimento realizada por meio de plataforma privada, desprovida de certificação digital emitida por autoridade certificadora credenciada à ICP-Brasil, é inválida para fins processuais.** Tal irregularidade equivale à ausência de mandato, tornando o documento juridicamente inexistente e impossibilitando a aferição de sua autenticidade. Tratando-se de vício em sede recursal, é incabível a concessão de prazo para regularização, nos termos da Súmula nº 383, I, do TST. Recurso não conhecido. (TRT da 18ª Região; Processo: 0000369-73.2025.5.18.0201; Data de assinatura: **09-02-2026**; Órgão Julgador: Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - **2ª TURMA**; Relator(a): KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., REGIDO PELA LEI 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA SEM PODERES NOS AUTOS. PROCURAÇÃO

COM ASSINATURA ELETRÔNICA SEM ELEMENTOS MÍNIMOS DE IDENTIFICAÇÃO (ART. 1º, § 2º, III, 'a', DA LEI 11.419/2006). 1. **Não se verificam elementos mínimos a identificar inequivocamente a assinatura eletrônica do peticionante signatário da procuração que transmite poderes à subscritora do recurso de revista.** 2. **O instrumento, assinado eletronicamente, não consta qualquer informação acerca do certificado digital do respectivo subscritor.** 3. **Ao contrário do que alega a parte, não acompanha o documento código de validação a evidenciar o certificado digital requerido no art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006.** 4. Por sua vez, a procuração apócrifa deve ser considerada inexistente, não havendo que se falar em abertura de prazo à recorrente para regularizar o vício de representação, afastando-se a incidência da Súmula 383, II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...) (TST, AIRR-603-69.2022.5.17.0013, 2ª Turma, Relatora: Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Publicação: 25-2-2025). (TRT da 18ª Região; Processo: 0000653-66.2025.5.18.0012; Data de assinatura: **06-02-2026**; Órgão Julgador: Gab. Des. Daniel Viana Júnior - **2ª TURMA**; Relator(a): DANIEL VIANA JÚNIOR)

RECURSO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM ASSINATURA ELETRÔNICA SEM VINCULAÇÃO À ICP-BRASIL. VÍCIO INSANÁVEL **A procuração subscrita por certificadora alheia ao padrão ICP-Brasil é inválida equiparando-se à ausência de mandato válido nos autos sendo incabível a concessão de prazo para saneamento da irregularidade de representação processual,** nos termos da Súmula 383 I do TST, por se tratar de vício insanável Assim, não se conhece do recurso (ordinário/adesivo/etc.) e por corolário de eventuais recursos acessórios por manifesta irregularidade de representação processual. (TRT da 18ª Região; Processo: 0011558-51.2024.5.18.0082; Data de assinatura: **30-01-2026**; Órgão Julgador: Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - **2ª TURMA**; Relator(a): KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE)

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM ASSINATURA ELETRÔNICA SEM CERTIFICADO ICP-BRASIL (PLATAFORMA ZAPSIGN). INVALIDADE. **O instrumento de mandato assinado eletronicamente por meio de plataforma que não utiliza certificação emitida por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme exigência legal (MP 2.200-2/2001, Lei 11.419/2006 e IN 30/2007 do TST), é considerado inválido, equiparando-se à ausência de mandato.** Ausente a procuração válida, não há que se falar em concessão de prazo para regularização, nos termos da Súmula 383, I, do TST. Não conhecimento do recurso do obreiro por irregularidade de representação processual. (TRT da 18ª Região; Processo: 0011228-55.2024.5.18.0211; Data de assinatura: **30-01-2026**; Órgão Julgador: Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - **2ª TURMA**; Relator(a): KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE)

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO COM ASSINATURA ELETRÔNICA SEM ELEMENTOS DE VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. **É inválida a procuração assinada eletronicamente, sem a intervenção de autoridade certificadora vinculada à ICP-Brasil, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 30/2007 do TST.** Inexistente, ainda, mandato tácito. Trata-se de hipótese de irregularidade de representação processual que não comporta concessão de prazo para regularização, por ausência de instrumento de mandato válido já constante dos autos, nos termos do item I da Súmula nº 383 do TST. Recurso ordinário da reclamada não conhecido, por irregularidade de representação processual. (TRT da 18ª Região; Processo: 0011983-81.2024.5.18.0081; Data de assinatura: **08-10-2025**; Órgão Julgador: Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho - **2ª TURMA**; Relator(a): PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO)

"PROCURAÇÃO COM ASSINATURA EMITIDA POR AUTORIDADE CERTIFICADORA NÃO VINCULADA À ICP. EXIGÊNCIA EXPRESSA DA IN 30/2007 DO TST. INEXISTÊNCIA

DA PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ITEM I DA SÚMULA 383 DO TST. NÃO INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. **É inexistente a procuração com pretensa assinatura digital emitida por autoridade certificadora não vinculada à ICP-BRASIL (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), exigência expressa da IN 30/2007 do TST para validade da respectiva assinatura eletrônica.** Não há falar, portanto, em intimação para regularização, incidindo no caso o item I da Súmula 383 do c. TST." (TRT18, ROT 0011472-76.2024.5.18.0051, Data de assinatura: **23-06-2025**, Órgão Julgador: Gab. Des. Paulo Sérgio Pimenta - **2ª TURMA**, Relator(a): PAULO PIMENTA) (Grifos acrescidos).

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. SEGURO GARANTIA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recursos ordinários interpostos por ambas as partes contra decisão que acolheu parcialmente os pedidos do reclamante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A "simples inserção de imagem em documento não afasta a necessidade de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada" (AgInt no AREsp n. 2.184.978/PE).** 4. **Não é possível reconhecer a validade de documento assinado digitalmente na hipótese em que não foi utilizada assinatura certificada conforme a Infraestrutura de Chaves Pública - ICP-Brasil.** 5. A procuração apócrifa é inexistente, não havendo possibilidade de abertura de prazo para regularização do vício de representação. 6. O recurso é deserto quando o seguro garantia não atende os requisitos do Ato Conjunto nº 1 TST.CSJT.CGJT, de 10/10/2019.IV. DISPOSITIVO E TESE7. Recursos não conhecidos. Tese de julgamento: "1. A ausência de validação da assinatura digital em procuração, impossibilitando a verificação de sua autenticidade, configura inexistência de representação. 2. Não é possível reconhecer a validade de documento assinado digitalmente na hipótese em que não foi utilizada assinatura certificada conforme a Infraestrutura de Chaves Pública - ICP-Brasil. 3. O seguro garantia que não atende aos requisitos do Ato Conjunto

nº 1 TST.CSJT.CGJT de 10/10/2019 acarreta a deserção do recurso." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85; CLT, art. 791-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.184.978/PE; TST, Ag-AIRR - 827-53.2013.5.05.0531, RR - 452-66.2013.5.23.0041, RR - 2046-09.2013.5.23.0141, Ag-AIRR-64-74.2022.5.17.0152, Ag-AIRR-541-65.2022.5.17.0001, Ag-ED-ROT - 104183-38.2021.5.01.0000." (TRT18, ROT 0010395-61.2024.5.18.0009, Data de assinatura: **18-07-2025**, Órgão Julgador: Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo - **1ª TURMA**, Relator(a): MARIO SERGIO BOTTAZZO - Grifos acrescidos).

Ora, os julgados acima evidenciam, de forma inequívoca, o atual entendimento prevalecente no âmbito de todas as turmas do C. TST acerca da matéria, no sentido da exigência de certificação ICP-Brasil, o qual se amolda àquele que também vinha sendo adotado, majoritariamente, pelas Turmas deste Eg. Regional.

Conforme demonstrado alhures, os julgados são reiterados e provêm de sete das oito Turmas do Tribunal (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª e 8ª), além de decisões monocráticas da 6ª Turma. O único aresto efetivamente divergente é da 2ª Turma (RR-000050-48.2024.5.12.0059, Rel. Min. Delaide Arantes, DEJT 03/11/2025), que constitui posicionamento isolado em um universo de dezenas de julgados em sentido contrário.

A decisão monocrática do Min. Alexandre Luiz Ramos (RRAg-0000862-18.2024.5.09.0013, pub. 11/03/2026), também citada pelo Relator em réplica, é monocrática e, portanto, não expressa o entendimento colegiado da 4ª Turma, que, em sede de órgão fracionário, já decidiu em sentido oposto (AIRR-0000317-21.2024.5.21.0010, 4ª Turma, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/12/2025).

Nesse cenário, como órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, o entendimento amplamente majoritário do C. TST deve ser observado para evitar a criação de uma insegurança jurídica estrutural. Decidir de forma diversa no plano regional geraria um efeito paradoxal de multiplicação de recursos e prejuízo manifesto às partes por decisões com elevadíssima probabilidade de reforma.

Sem dúvidas, a fixação, por este Eg. TRT, de tese vinculante em sentido diverso, tal como proposta, a meu ver, representa afronta à necessária coerência do sistema de precedentes e compromete a própria finalidade do IRDR. Não se pode olvidar que compete ao TST uniformizar a interpretação do direito material e processual trabalhista em âmbito nacional, de modo que a adoção de posicionamento dissociado da orientação tem o condão, sim, de estimular a interposição de recursos e a provável reforma das decisões, gerando insegurança jurídica e esvaziando o propósito do incidente, que é conferir estabilidade, previsibilidade e isonomia aos jurisdicionados na aplicação do direito.

Inclusive, como se vê dos precedentes acima transcritos, diversamente do que se observa em algumas decisões do C. STJ sobre a questão, não se trata, no caso, de uma recusa automática e peremptória às procurações digitais, sob pretexto de combater a litigância predatória (tese 1198 do STJ), mas apenas de assegurar a observância dos requisitos mínimos para a presunção da veracidade da autenticidade, integridade e validade jurídica das assinaturas eletrônicas no âmbito judicial. A propósito, já advertiu o próprio C. STJ que a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas não pode suplantar o postulado da segurança jurídica, não se tratando de apego exacerbado à forma, mas da necessidade de garantir aos jurisdicionados critérios minimamente seguros para aferição da autenticidade e integridade de sua identificação na prática de atos processuais. Confira-se:

"(...)A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual" (REsp n. 1.442.887/BA, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/5/2014). (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.404.523/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 25/10/2019)

Em outras palavras, a exigência de certificação válida não representa formalismo estéril, mas instrumento indispensável à proteção da fé pública processual e à confiabilidade do sistema eletrônico de justiça.

Nesse ponto, convém ressaltar ainda que, embora a jurisprudência do C. STJ venha se consolidando no sentido de reconhecer a validade das assinaturas eletrônicas, frise-se, em documentos privados, inclusive quando apenas avançadas e não qualificadas ou sem a certificação pela ICP-Brasil, a referida Corte Superior tem enfatizado ser necessária a possibilidade de verificação e comprovação da autenticidade e integridade de tais assinaturas.

Frise-se que, especificamente quanto à validade das procurações assinadas digitalmente, o C. STJ, quando do julgamento do REsp 2.243.445 /SP, posicionou-se, em suma, no sentido de ser desnecessário exigir-se o reconhecimento de firma para a validade das assinaturas eletrônicas feitas por sistemas oficiais ou com mecanismos técnicos verificáveis, tendo afirmado a validade das assinaturas digitais, destacando, entretanto, a necessidade de se assegurar meios para a conferência de sua autenticidade e integridade.

Nesse contexto, a interpretação de que a presunção de veracidade de autenticidade, integridade e validade jurídica em relação ao signatário da procuração depende da demonstração de que a assinatura foi realizada por meio de certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha, conforme estabelecido no inciso I do art. 4º da Instrução Normativa nº 30/2007 do TST, a meu ver, não configura formalismo excessivo, tampouco representa restrição de acesso à justiça ou violação aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito (art. 5º, XXXV, da CF e arts. 4º, 6º e 188 do CPC), porquanto amparada em dispositivos que buscam conferir segurança jurídica às partes e confiabilidade ao processo judicial eletrônico.

Já no que se refere à incidência do disposto no artigo 425, VI, do CPC, quando do julgamento do AREsp 1.917.838, o STJ manifestou-se nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÕES DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPRESSAS, ASSINADAS MANUALMENTE POR ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA E DIGITALIZADAS. PROTOCOLO EFETUADO ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS EM SISTEMA DE PETICIONAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. CÓPIA DE DOCUMENTO JUNTADO POR ADVOGADO QUE FAZ A MESMA PROVA QUE O ORIGINAL. ART. 425, VI, DO CPC DE 2015. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se é admissível recurso cuja petição foi impressa, assinada manualmente por causídico constituído nos autos e digitalizada, mas o respectivo peticionamento eletrônico foi feito por outro advogado, este sem procuração. 2. O prévio credenciamento - mediante certificado digital ou cadastramento de login (usuário e senha) - permite, no primeiro momento, o acesso ao sistema de processo judicial eletrônico e, no segundo momento, o peticionamento eletrônico, sendo certo que o sistema lançará na respectiva petição a assinatura eletrônica do usuário que acessou o sistema, que pode ser digital (com certificado digital, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419/2006) ou eletrônica (alínea "b" subsequente, com o login de acesso - usuário e senha), a depender da plataforma de processo judicial eletrônico. 3. Na forma do § 2º do art. 228 do CPC, a juntada de petições em processos eletrônicos judiciais se dá de forma automática nos autos digitais a partir do protocolo no sistema de peticionamento eletrônico, independentemente de ato do serventuário da justiça, e o comando legal não restringe o protocolo eletrônico apenas a processos nos quais o advogado tenha procuração nos autos. 4. O art. 425, VI do CPC, dispõe que as reproduções digitalizadas de qualquer documento, "quando juntadas aos autos (...) por advogados" fazem a mesma prova que o documento original, sem indicar a necessidade de o causídico possuir procuração nos autos, fixando o § 1º desse dispositivo legal o dever de preservação do original até o final do prazo para propositura da ação rescisória, evidentemente para permitir o exame do documento em caso de "alegação motivada e fundamentada de adulteração". 5. Assim, o peticionamento em autos eletrônicos, com a respectiva juntada automática, é

atribuição que o novo CPC transferiu para o advogado, o que inclui a inserção de "reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular". 6. Nesse contexto, **revela-se admissível o protocolo de petição em sistema de peticionamento de processo judicial eletrônico por advogado sem procuração nos autos, desde que se trate de documento (i) nato-digital/digitalizado assinado eletronicamente com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da MP n. 2.200-2/2001, por patrono com procuração nos autos, desde que a plataforma de processo eletrônico judicial seja capaz de validar a assinatura digital do documento; ou (ii) digitalizado que reproduza petição impressa e assinada manualmente também por causídico devidamente constituído no feito.** 7. A falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula n. 284/STF. 8. Agravo interno provido para afastar o óbice da Súmula 115/STJ. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial."

O Exmo. Relator da decisão cuja ementa foi transcrita acima, Ministro Luis Felipe Salomão, esclareceu ainda em sua decisão o seguinte:

"6.1. Em se tratando de petição consubstanciada em documento nato-digital, a identificação inequívoca do signatário ocorre com o uso de uma das formas de assinatura eletrônica previstas no art. 1º, § 2º, III, da Lei n. 11.419/2006: digital 'baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada' (alínea 'a'); ou eletrônica 'mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos' (alínea 'b'), quando acessar o sistema de peticionamento eletrônico.

Em tais casos, o detentor do certificado digital ou o usuário cadastrado no sistema do Poder Judiciário respectivo deve possuir procuração nos autos (AgRg no REsp n. 1.347.278/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 1º/8/2013).

E, como já destacado, a inclusão de imagem da assinatura do advogado não supre a ausência de uma das formas de assinatura eletrônica descritas na Lei n. 11.419/2006 (AgRg no AREsp n. 471.037/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 3/6/2014; AgRg no AREsp n. 439.771/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 15/8/2014).

6.1.1. Outrossim, conclui-se que petição ou outro documento nato-digital assinado digitalmente por advogado com procuração nos autos - com o uso de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada - podem ser admitidos ainda que tenham sido protocolados por advogado sem procuração nos autos, desde que a plataforma de processo eletrônico judicial seja capaz de validar a assinatura digital do documento. Pois, como assentado alhures, o novo CPC atribuiu a advogados a juntada de petições em processos eletrônicos.

Isso é importante especialmente no caso em que é juntado documento em que é necessária a identificação inequívoca de signatário que não necessariamente será o advogado peticionante. É o que ocorre frequentemente no protocolo de substabelecimento, em que o instrumento não raro é juntado aos autos pelo advogado substabelecido.

Em tal situação, não há óbice em o advogado substabelecente assinar o instrumento de substabelecimento digitalmente com o uso de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada desde que a plataforma de processo eletrônico judicial seja capaz de validar a assinatura digital do documento, pois, ainda que o protocolo e juntada automática nos autos se dê pelo advogado substabelecido, o instrumento terá sido assinado digitalmente pelo advogado substabelecente" (destaquei).

Nesse aspecto, sobreleva notar que reside exatamente na possibilidade de validação da assinatura digital a interpretação de que somente a assinatura eletrônica qualificada, por ser emitida pela ICP-Brasil, atende aos requisitos

de presunção de autenticidade e veracidade reconhecidos pela Justiça do Trabalho, conforme estabelecido pela IN 30/2007 do C. TST.

Inclusive, para além desta Justiça Especializada, tem-se visto a mesma orientação sendo firmada perante alguns Tribunais de Justiça do país. O Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia editou a Nota Técnica nº 01 /2025, aderindo integralmente à Nota Técnica nº 15/2024 do Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, na qual restou consignado que a utilização de formas vulneráveis de assinatura em documentos destinados à comprovação do preenchimento de condições da ação e de pressupostos processuais, especialmente o mandato judicial, demanda tratamento distinto daquele conferido aos documentos negociais *inter partes*, justamente por envolver requisitos de procedibilidade e interesses de natureza pública. A conclusão do estudo é categórica ao afirmar que, para documentos com finalidade estritamente processual, é imprescindível assegurar autenticidade e integridade com grau elevado de confiabilidade, sendo a certificação digital no padrão da ICP-Brasil o mecanismo apto a conferir presunção de veracidade às declarações eletrônicas. Vejamos a conclusão da referida nota técnica:

"8 CONCLUSÃO

Em vista de todos os fundamentos expostos, o Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais recomenda que:

a) em relação à assinatura dos documentos destinados a demonstrar o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, como o instrumento de mandato judicial, verifique-se se está presente assinatura manual em procuração digitalizada em sua integralidade (sem montagem ou colagem) ou assinatura eletrônica qualificada, lançada mediante uso de certificado digital de padrão ICP-Brasil;

b) relativamente a documentos juntados a autos processuais para fazer prova de fatos ou atos jurídicos materiais, efetue-se a análise, em cada caso, acerca da suficiência da prova em questão, à luz inclusive do art. 10 da MP n. 2.200-2/2001, dos artigos 107 e 219 do Código Civil e do art. 18 da Lei nº 13.874/2019, devendo-se verificar se existe, em

relação ao fato ou ato jurídico em questão, exigência de especial requisito formal de validade, e ainda avaliar as controvérsias delineadas pelas alegações das partes e o disposto nos artigos 428, I e 429, II, no CPC, assim como o Tema 1.061 do STJ." (destaquei).

Tal orientação reforça que a exigência de assinatura qualificada, repita-se, não representa formalismo excessivo, mas instrumento indispensável à proteção da segurança jurídica e à higidez do processo judicial eletrônico, sendo que, no âmbito da Justiça do Trabalho, a sua não observação caracteriza violação ao art. 105 do CPC, à Lei 11.419/2006, à Resolução nº 185 do CNJ e à IN nº 30/2027 do TST.

Dito isso, chamo a atenção de meus pares para o fato de que, até o momento, a grande maioria das procurações eletrônicas por mim examinadas não apresenta meios técnicos de verificação de sua validade.

Explico.

A título de exemplo, no que se refere às procurações assinadas eletronicamente por meio da plataforma "ZapSign", observei que, ao se tentar validar a assinatura digital com base nos dados fornecidos, as informações são direcionadas para o site da própria empresa "ZapSign" que, além de exibir o certificado de assinatura, incluindo, ao final, a logomarca da "ICP-Brasil", possibilita a obtenção de documento assinado que pode ser submetido à validação no Instituto Nacional de Tecnologia (ITI), que é o órgão competente para conferir validade aos certificados emitidos no âmbito da ICP-Brasil.

Contudo, como resultado, verifiquei que o "Relatório de Conformidade" emitido atesta apenas a validade da assinatura eletrônica da própria autoridade certificadora "ZapSign", com os respectivos dados desta e de seus representantes, e não da parte outorgante. Ocorre que a entidade em questão não consta como autoridade certificadora emissora de certificado digital vinculada à ICP-Brasil, conforme consulta no já citado endereço eletrônico do Governo Federal.

Frise-se que, ao submeter a verificação do documento apresentado pela parte outorgante, com sua respectiva assinatura, ao validador da plataforma gov.br (<https://validar.iti.gov.br>), conforme muito bem destacado pelo Relator, em razão da impossibilidade técnica apresentada pela atual versão do PJe, somente é possível atestar a autenticidade da assinatura eletrônica de quem juntou o documento no PJe, no caso, do advogado da parte, sem procuração válida nos autos.

De igual modo, as procurações assinadas pela plataforma "DocuSign", em geral, apresentam as seguintes informações: "DocuSigned by: nome do advogado assinante e o número do código que fica abaixo". Nesse caso, além de a plataforma "DocuSign" não constar como autoridade certificadora emissora de certificado digital vinculada à ICP-Brasil, tenho constatado que a assinatura digital aposta na procuração/substabelecimento não apresenta elementos mínimos que assegurem a veracidade do documento, como código QR, chave de validação, certificado digital ou qualquer outro recurso técnico que permita a confirmação da autenticidade.

Ainda que em algumas situações envolvendo a referida plataforma os advogados, no intuito de dar maior veracidade e robustez à assinatura, tenham apresentado uma certidão, emitida pela própria "DocuSign", em regra, extrai-se do referido documento que a assinatura possui "Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (nenhuma)", o que, por si só, já fragiliza a sua credibilidade, além de não preencher os requisitos anteriormente mencionados.

De qualquer forma, ao submeter a verificação da assinatura da parte outorgante/advogado substabelecente ao validador de assinatura da plataforma gov.br (<https://validar.iti.gov.br>), também se observa que somente é possível atestar a autenticidade da assinatura eletrônica de quem juntou o documento no PJe, no caso, do advogado subscritor do recurso. Cabendo ressaltar que, em tais situações, ao tentar validar o URL do documento, em regra, o que se obtém é a mensagem: "Você submeteu um documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida".

Situação muito semelhante é observada com relação às procurações/substabelecimentos assinados eletronicamente por meio da plataforma

"D4Sign". Nesses casos, em que pese normalmente as procurações apresentem certificado de assinatura, contendo um código QR para conferência, ao se tentar validar a assinatura digital com base nos dados fornecidos, verifica-se que as informações são direcionadas para o site da própria empresa "D4Sign", o qual exibe o certificado de assinatura, incluindo, ao final, a logomarca da "ICP-Brasil". Contudo, apesar da existência da referida logomarca, a verificação da autenticidade também ocorre exclusivamente no ambiente da plataforma "D4Sign", e não no site oficial do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), que, com dito anteriormente, é o órgão competente para validar certificados emitidos no âmbito da ICP-Brasil, comprometendo, assim, a credibilidade da certificação.

Acrescente-se, mais uma vez, que a plataforma "D4Sign" não consta como autoridade certificadora emissora de certificado digital vinculada à ICP-Brasil e que, assim como nas demais situações já mencionadas, ao submeter a verificação da assinatura da parte outorgante ao validador de assinatura da plataforma gov.br (<https://validar.iti.gov.br>), somente é possível atestar a autenticidade da assinatura eletrônica de quem juntou o documento no PJe, no caso, o advogado subscritor do recurso, e que, ao submeter-se o URL do documento à verificação, igualmente aparece a seguinte mensagem: "Você submeteu um documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida".

Importante frisar que, diferentemente da funcionalidade oferecida pela plataforma "Zapsign", que oportuniza a imediata verificação da validade de documentos diretamente em seu endereço eletrônico, as plataformas "DocuSign" e "D4Sign" apresentam uma certa restrição de acesso, uma vez que, nestas, a verificação da autenticidade e validade de um documento não se encontra disponível de forma aberta e irrestrita em seus respectivos portais digitais. Pelo contrário, para ter acesso aos seus serviços, o usuário é condicionado a um processo de cadastro prévio, que, apesar de poder incluir um tempo de experiência de uso gratuito, limita-o a um período bastante restrito para a utilização de seus recursos, o que, na prática, impede a verificação da autenticidade e veracidade do documento para quem não é cliente pagante ou não está em fase de teste.

Prosseguindo, especificamente no tocante às procurações assinadas eletronicamente por meio da plataforma "Adobe", tenho constatado que, além de não haver menção à autoridade certificadora, não são fornecidos elementos mínimos que assegurem a veracidade do documento, como código QR, chave de

validação, certificado digital ou qualquer outro recurso técnico que permita a confirmação da autenticidade.

Ademais, importante salientar que a plataforma "Adobe" sequer atua como uma Autoridade Certificadora (AC) emissora de certificados digitais, funcionando apenas como um programa de validação de certificações digitais de autoridades parceiras. E, assim como nas situações anteriormente mencionadas, ao submeter a verificação da assinatura da parte outorgante ao validador de assinatura da plataforma "gov.br" (<https://validar.iti.gov.br>), somente é possível atestar a autenticidade da assinatura eletrônica de quem anexou o documento no PJe, no caso, o advogado peticionante. Ainda, ao submeter o URL do documento à verificação também aparece a mensagem: "Você submeteu um documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida".

Já com relação aos instrumentos de mandato que apresentam assinatura eletrônica com a logomarca do "gov.br" é preciso, inicialmente, distinguir aquelas que apresentam meios de confirmação de sua autenticidade de outras em que a assinatura digital aposta vem acompanhada tão somente de uma menção à possibilidade de verificação de sua autenticidade no endereço eletrônico <https://validar.iti.gov.br>, sem apresentar outros elementos que assegurem a veracidade do documento, como código QR, chave de validação, certificado digital ou qualquer outro recurso técnico que permita a confirmação da autenticidade.

Com efeito, ao submeter a verificação da assinatura do outorgante ao referido endereço eletrônico, conforme já amplamente mencionado em linhas anteriores, em razão da impossibilidade técnica apresentada pela atual versão do PJe, que retira as demais cadeias de outras assinaturas eletrônicas do arquivo, a plataforma "gov.br" permite atestar a autenticidade apenas da assinatura eletrônica de quem juntou o documento no PJe, de modo que, ao submeter o URL do documento à verificação obtém-se apenas a mensagem: "Você submeteu um documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida".

Contudo, não obstante se reconheça que a vedação técnica apresentada pelo sistema PJE possa ter influência no processo de validação do documento, tal fato não se mostra suficiente, por si só, para que se reconheça ampla e irrestrita presunção de veracidade às assinaturas "gov.br".

Nesse aspecto, mostra-se relevante observar que existem diferentes tipos de assinatura "gov.br", conforme se extrai do próprio sítio eletrônico do governo (<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/identidade/assinatura-eletronica/saiba-mais-sobre-a-assinatura-eletronica>), vejamos:

"Para os casos de interação com os entes de governo, a legislação estabelece três possíveis classificação de níveis de assinatura eletrônica.

Assinatura eletrônica simples, que permite identificar quem está assinando e anexa ou associa seus dados a outros dados em formato eletrônico. **As contas digitais de níveis bronze, prata e ouro poderão ser utilizadas para a assinatura eletrônica simples.**

Assinatura eletrônica avançada, que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. É o caso da assinatura GOV.BR. **As contas digitais de níveis prata e ouro poderão ser utilizadas para assinatura eletrônica avançada.**

Assinatura eletrônica qualificada, que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001."

Assim, considerando que a maioria das procurações realizadas pela plataforma "gov.br" não contém a informação sobre o tipo de assinatura (se simples, avançada ou qualificada), tampouco se foi ou não realizada com a utilização de certificado digital emitido pela ICP-Brasil, bem como que a IN 30/2007 do C. TST estabelece a necessidade de que a assinatura eletrônica, para ter validade no âmbito da Justiça do Trabalho, seja baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha, entendo não ser possível conferir, de plano, presunção de veracidade a todas as assinaturas feitas por meio da mencionada plataforma.

De qualquer forma, no plano da legalidade, tem-se que na plataforma "gov.br" está consignado o seguinte: "*A assinatura eletrônica permite que você assine um documento em meio digital a partir da sua conta gov.br. O documento com a assinatura digital tem a mesma validade de um documento com assinatura física e é regulamentado pelo Decreto N° 10.543, de 13/11/2020*". Ocorre que, **consoante o Decreto 10.543/2020, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso I, a plataforma "gov.br" não é válida para processos judiciais**, porquanto se trata de assinatura eletrônica a ser utilizada nas relações entre o cidadão e os serviços públicos, *in verbis*:

"Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se à:

I - interação eletrônica interna dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, diretamente ou por meio de procurador ou de representante legal, e os entes públicos de que trata o inciso I; e

III - interação eletrônica entre os entes públicos de que trata o inciso I e outros entes públicos de qualquer Poder ou ente federativo.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica:

I - aos processos judiciais;" (destaquei).

Frise-se que é plenamente viável a adoção, pelos advogados, da prática de submeter a procuração à validação de autenticidade no endereço eletrônico <https://validar.iti.gov.br>, anexando ao PJE em conjunto com o instrumento de

procuração o respectivo relatório de conformidade. Saliento, inclusive, que a referida conduta já vem sendo adotada por algumas bancas de advogados com ampla atuação neste Eg. Regional, o que, em regra, tem ensejado a admissão de seus recursos.

No que se refere às procurações com assinatura eletrônica realizada por meio do Portal da OAB, com a utilização da plataforma "Certisign", temos que, embora venham acompanhadas de um protocolo de assinaturas, a tentativa de verificação da autenticidade do documento ocorre exclusivamente no site da OAB, o que contrasta com a prática esperada de validação no site oficial do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), que, conforme já sublinhado, é a entidade designada para cancelar os certificados expedidos no contexto da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Acrescente-se que, embora a plataforma "Certisign" seja credenciada à ICP-Brasil, tal circunstância, por si só, não é suficiente para assegurar a integral autenticidade da assinatura. Para tanto, o protocolo de assinatura deve apresentar informações detalhadas, tais como as chaves públicas dos titulares, os endereços de e-mail, o período de validade dos certificados digitais, os respectivos números de série destes certificados ou demonstrado por meio da inclusão do relatório de conformidade, que pode ser baixado por meio do validador de assinaturas disponibilizado pelo Governo Federal.

Noutro ponto, impende destacar que, quanto ao argumento dos advogados de que, ao juntar o instrumento de mandato, são retiradas as demais cadeias de outras assinaturas eletrônicas do arquivo, o que já foi aqui reconhecido, observo que o PJe, conforme se nota em informação extraída do CNJ (<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/>), "é uma plataforma digital desenvolvida pelo CNJ em parceria com diversos Tribunais e conta com a participação consultiva do Conselho Nacional do Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Advocacia Pública e Defensorias Públicas".

Depreende-se, assim, que a responsabilidade pela gestão, manutenção e aprimoramento tecnológico do PJe recai integralmente sobre o Conselho Nacional de Justiça, o qual, mediante provocação e havendo viabilidade técnica que não comprometa a segurança e confiabilidade do sistema, poderá promover melhorias no referido sistema.

Dessa forma, qualquer falha de natureza técnica que venha a ocorrer durante o processo de juntada de procuração no ambiente do PJe não pode ser imputada a este Tribunal Regional. Pelo contrário, é de suma importância ressaltar que é responsabilidade dos usuários assegurar o envio correto e íntegro dos documentos por meio do sistema de peticionamento eletrônico, conforme prevê o art. 11 da já citada IN 30/2007. Confira-se:

"Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível."

Aliás, cabe enfatizar ser bastante comum a necessidade de apresentação da validação de documentos que possuem alto risco de fraude ou que exigem fé pública, tais como: escrituras públicas, atas notariais, certidões de nascimento, casamento ou óbito emitidas eletronicamente (E-notariado), contratos societários, financeiros, bancários e de compra e venda de imóveis e veículos, receitas médicas digitais, atestados e laudos médico, CNH digital (CNH-e) e CRLV, bem como algumas certidões emitidas pelo próprio Poder Judiciário.

Diante de todo o cenário acima delineado, entendo que, para atender aos requisitos acima mencionados, a procuração assinada digitalmente deve apresentar meios para a verificação de sua autoria e integridade, seja pela fornecimento de dados que permitam tal verificação pelo Judiciário, seja pela juntada da certidão de validação de autenticidade emitida no endereço eletrônico <https://validar.iti.gov.br>.

Ausentes tais requisitos, entendo que o instrumento de mandato deve ser considerado inexistente e, em tais situações, diversamente do posicionamento do Exmo. Relator, acompanho a jurisprudência prevalecente no âmbito do C. TST no sentido de que, tratando-se de inexistência de procuração e não de irregularidade do instrumento, não há falar em realização da diligência prevista na Súmula 383, II, do C. TST, mas, sim, em aplicação do disposto no item I do referido verbete sumular.

Nesse sentido são algumas das ementas já transcritas em linhas anteriores. De qualquer forma, a título de reforço, trago à baila os seguintes precedentes do C. TST, in verbis:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. ASSINATURA DIGITAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. ART. 1º, § 2º, III, A, DA LEI N. 11.419/2006. DOCUMENTO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 383 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não constava nos autos, até o momento interposição do recurso de

revista, instrumento válido de mandato outorgado pela ré ao advogado signatário do apelo. 2. O substabelecimento não permite a identificação de forma inequívoca do signatário, à míngua da indicação da autoridade certificadora ou fornecimento de elementos aptos para aferição de sua autenticidade, nos termos do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006. Ademais, foi encaminhado e juntado por petição eletrônica assinada digitalmente pelo próprio substabelecido. Destarte, **deve ser considerado documento inexistente**. 3. Logo, **não se tratando das hipóteses previstas no art. 104 do Código de Processo Civil, tampouco de irregularidade de representação em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, não há falar em designação de prazo para saneamento do vício na representação processual, nos termos do item II da Súmula nº 383 do TST**. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR-64-74.2022.5.17.0152, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/01/2025, grifei).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., REGIDO PELA LEI 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA SEM PODERES NOS AUTOS. PROCURAÇÃO COM ASSINATURA ELETRÔNICA SEM ELEMENTOS MÍNIMOS DE IDENTIFICAÇÃO (ART. 1º, § 2º, III, "a", DA LEI 11.419/2006). 1. Não se verificam elementos mínimos a identificar inequivocamente a assinatura eletrônica do peticionante signatário da procuração que transmite poderes à subscritora do recurso de revista. 2. O instrumento, assinado eletronicamente, não consta qualquer informação acerca do certificado digital do respectivo subscritor. 3. Ao contrário do que alega a parte, não acompanha o documento código de validação a evidenciar o certificado digital requerido no art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006. 4. Por sua vez, **a procuração apócrifa deve ser considerada inexistente, não havendo que se falar em abertura de prazo à recorrente para regularizar o vício de representação, afastando-se a incidência da Súmula 383, II, do TST**. Agravo de instrumento conhecido e não provido.... Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-603-69.2022.5.17.0013, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/02/2025, grifei).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA SEM PODERES NOS AUTOS. CADEIA DE PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA ELETRÔNICA SEM ELEMENTOS MÍNIMOS DE IDENTIFICAÇÃO (ART. 1º, § 2º, III, "a", DA LEI 11.419/2006). 1. Não se verificam nos autos elementos mínimos a identificar inequivocamente a assinatura eletrônica da patrona signatária do substabelecimento que perpetua a transmissão de poderes ao subscritor do recurso de revista. 2. O instrumento, assinado eletronicamente, não consta qualquer informação acerca do certificado digital da respectiva subscritora. 3. Ao contrário do que alega a parte, não acompanha o documento código de validação a evidenciar o certificado digital requerido no art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419 /2006. 4. Por sua vez, **a procuração apócrifa deve ser considerada inexistente, não havendo que se falar em abertura de prazo à recorrente para regularizar o vício de representação, afastando-se a incidência da Súmula 383, II, do TST.** Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR-541-65.2022.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30/09/2024, grifei).

Por oportuno, reforço que, embora a transformação digital do processo judicial represente avanço incontornável em termos de celeridade, racionalização de fluxos e ampliação do acesso à justiça, não se pode perder de vista que também amplia a superfície de exposição a riscos tecnológicos, notadamente fraudes documentais, interceptações indevidas, manipulações de conteúdo e práticas de engenharia social cada vez mais sofisticadas. Nesse cenário, o reconhecimento da presunção de veracidade, autenticidade, integridade e imputabilidade da manifestação de vontade não pode ser dissociado de mecanismos técnicos robustos de certificação de identidade. A assinatura eletrônica, para que produza efeitos jurídicos equiparáveis à assinatura manuscrita no âmbito do Poder Judiciário, deve exigir lastro em infraestrutura de confiança institucionalizada, apta a assegurar a vinculação inequívoca entre o signatário e o documento, bem como a rastreabilidade do ato.

A ICP-Brasil foi concebida precisamente com essa finalidade, constituindo sistema normativo e tecnológico que estabelece cadeia hierárquica de certificação, padrões criptográficos e procedimentos de validação capazes de conferir presunção legal de autenticidade e integridade aos documentos eletrônicos assinados com certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada. A adoção de soluções de assinatura eletrônica desvinculadas dessa arquitetura de confiança, embora admissível em contextos negociais específicos, não autoriza, por si só, a atribuição da mesma presunção reforçada no ambiente jurisdicional, no qual a segurança da prova documental assume relevo estruturante para a formação do convencimento judicial e para a própria estabilidade das decisões.

A postura cautelosa, portanto, não constitui resistência à inovação, mas expressão do dever institucional de proteção da fé pública digital, sendo que a exigência de certificação digital vinculada à ICP-Brasil para os instrumentos de mandato apresenta-se como medida de prudência técnica e jurídica, destinada a mitigar riscos de falsidade, assegurar a integridade do conteúdo e resguardar dados sensíveis das partes. Tal compreensão harmoniza a modernização tecnológica com os princípios da segurança jurídica, da confiabilidade dos registros processuais e da higidez da prova, preservando a credibilidade do processo eletrônico como ambiente de produção de efeitos jurídicos qualificados.

É de salutar importância registrar que a exigência do padrão ICP-Brasil, não caracteriza usurpação de competência legislativa por parte do C. TST ou deste Eg. Regional. Na verdade, o que se exerce é o controle de admissibilidade de atos estritamente processuais, fundamentado na natureza instrumental da procuração. O Judiciário tem o dever de regulamentar a forma pela qual os pressupostos de validade da relação processual devem ser apresentados para garantir a higidez do sistema. O fato de o sistema PJe retirar metadados de assinaturas externas reforça a necessidade de se exigir, antes da juntada, o meio de certificação mais confiável (ICP-Brasil), pois é o único que oferece presunção legal de autenticidade *ex ante*.

Por fim, não há barreira ao acesso à justiça, visto que o jurisdicionado hipossuficiente mantém a alternativa gratuita e eficaz de assinar o documento em meio físico e digitalizá-lo, sem qualquer exigência de certificação digital para tal ato.

Em vista dos fundamentos acima esposados, em sentido contrário, **proponho que, no julgamento do presente incidente de resolução de demandas repetitivas de Tema nº 51, seja adotada a seguinte tese jurídica:**

TESE JURÍDICA: TEMA Nº 51. DOCUMENTO /INSTRUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE. PROCURAÇÃO. CERTIFICADO EMITIDO PELO ICP-BRASIL, COM USO DE CARTÃO E SENHA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROCURAÇÃO APÓCRIFA.

1. A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, somente será válida quando houver elementos suficientes para demonstrar que foi realizada por meio de certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha, observado o disposto no inciso I do art. 4º da Instrução Normativa nº 30/2007 do TST.

2. Verificada a irregularidade de representação processual, no que se refere à autenticidade, a procuração será apócrifa e considerada inexistente, o que afasta a incidência da Súmula 383, II, do TST.

Por fim, caso não prevaleça a divergência ora apresentada, diante da ampla controvérsia existente acerca do tema e mesmo após a **manifestação expressa do Exmo. Desembargador Relator em réplica durante os debates da sessão virtual de julgamento, no sentido de que “Acrescente-se que a fixação de IRDR não enseja juízo de retratação, de modo que se mostra despicienda a modulação proposta”**, a fim de que não pairam dúvidas, reputo indispensável, na espécie, a modulação temporal dos efeitos da tese jurídica firmada, razão pela qual **proponho limitar a sua incidência aos processos com recursos pendentes de julgamento ou àqueles que venham a ser apreciados após a publicação do acórdão deste IRDR.**

Ora, a questão em exame revela acentuado dissenso interpretativo, com posicionamentos distintos inclusive no âmbito dos Tribunais Superiores, circunstância que desaconselha a imposição imediata de determinada orientação sobre situações já estabilizadas, sob pena de vulneração à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à razoável duração do processo. A

atribuição de eficácia retroativa ampla à tese tende a produzir efeitos sistêmicos adversos, notadamente a reabertura de debates já estabilizados, a multiplicação de incidentes processuais e a deflagração indevida de mecanismos de retratação e rejuízo em escala, com impacto direto sobre a racionalidade da gestão do acervo e sobre indicadores estruturais de desempenho jurisdicional, elevando de forma sensível o prazo médio de tramitação, indicador que, sobretudo em contexto de ano correicional, assume especial relevância institucional.

A experiência institucional demonstra que alterações jurisprudenciais em matérias repetitivas, quando desprovidas de delimitação temporal, repercutem significativamente no prazo médio de tramitação, métrica central de monitoramento correicional e de aferição das Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo aquelas voltadas à redução do estoque, ao julgamento de processos antigos e à uniformização da jurisprudência.

A ausência de modulação, na espécie, em cenário de dissenso consolidado, potencializa o retrabalho jurisdicional, compromete a previsibilidade decisória e fragiliza a coerência do sistema de precedentes, convertendo o precedente qualificado, paradoxalmente, em fator de instabilidade administrativa e processual.

A modulação temporal, por sua vez, constitui técnica de governança judicial compatível com a função estruturante dos precedentes obrigatórios, permitindo harmonizar integridade jurisprudencial e eficiência administrativa. Ao restringir a incidência da tese aos julgamentos de recursos futuros ou, quando cabível, àqueles ainda pendentes de julgamento, preserva-se a isonomia prospectiva, resguarda-se a confiança legítima e evita-se a sobrecarga decorrente de rejuízos massivos, em consonância com os postulados da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da gestão judiciária orientada por dados, sem comprometer o prazo médio dos órgãos judicantes cuja jurisprudência caminhava em sentido contrário.

Nessas condições, a modulação aqui proposta encontra amparo no art. 927, §3º, do CPC, funcionando como técnica de transição jurisprudencial apta a assegurar previsibilidade, reduzir impactos administrativos negativos e viabilizar o cumprimento das metas de desempenho fixadas pelo CNJ. Trata-se, portanto, de providência que reforça a integridade do sistema de precedentes sem descuidar da

responsabilidade institucional de preservação da sustentabilidade da atividade decisória em demandas de natureza repetitiva, harmonizando-se aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência, ao mesmo tempo em que, conforme já demonstrado, preserva a função estruturante do precedente qualificado sem impor ônus sistêmico.

WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Desembargadora do Trabalho

VOTO VENCIDO RELATIVO AO JULGAMENTO DO PROCESSO-PILOTO (AP-0011484-95.2019.5.18.0009)

Nos termos da divergência acima apresentada, peço vênia para divergir quanto à admissibilidade do processo-piloto.

O agravo de petição interposto pela Executada QUEIROZ MACHADO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (antiga CTS ENGENHARIA LTDA.), é adequado, tempestivo, sendo dispensada do preparo.

A questão da validade da assinatura eletrônica sem certificação ICP-Brasil foi examinada no julgamento do IRDR-0000885-17.2025.5.18.0000, Tema nº 51, tendo sido fixado o entendimento consubstanciado na tese jurídica abaixo transcrita, in verbis:

TESE JURÍDICA: TEMA Nº 51. DOCUMENTO /INSTRUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE. PROCURAÇÃO.

CERTIFICADO EMITIDO PELO ICP-BRASIL, COM USO DE CARTÃO E SENHA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROCURAÇÃO APÓCRIFA.

1. A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, somente será válida quando houver elementos suficientes para demonstrar que foi realizada por meio de certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha, observado o disposto no inciso I do art. 4º da Instrução Normativa nº 30/2007 do TST.

2. Verificada a irregularidade de representação processual, no que se refere à autenticidade, a procuração será apócrifa e considerada inexistente, o que afasta a incidência da Súmula 383, II, do TST.

Estabelecidas tais premissas, volvendo ao caso em apreço, tem-se que a procuração apresentada foi assinada eletronicamente por meio da plataforma "Adobe", sendo que, além de não haver menção à autoridade certificadora, não foram fornecidos elementos mínimos que assegurem a veracidade do documento, como código QR, chave de validação, certificado digital ou qualquer outro recurso técnico que permita a confirmação da autenticidade. Confira-se:

"CARLOS ALBERTO MACHADO

VIEIRA:32303203104

Dados: 2023.03.22 16:29:24 -03'00'7".

A plataforma "Adobe" não consta como autoridade certificadora emissora de certificado digital vinculada à ICP-Brasil, conforme consulta realizada no supracitado endereço eletrônico do Governo Federal.

Acrescenta-se que, ao submeter a verificação da assinatura da parte agravante/executada (outorgante) ao validador de assinatura da plataforma gov.

br (<https://validar.iti.gov.br>), somente é possível atestar a autenticidade da assinatura eletrônica de quem juntou o documento no PJe, no caso, o advogado subscritor do recurso, que não possui outro instrumento válido de mandato nos autos.

Assim, considerando que a referida procuração não apresenta elementos suficientes para demonstrar que foi realizada por meio de certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha, conforme preceitua a IN 30/2007 do TST, impõe-se reconhecer que o referido instrumento de mandato é inexistente.

Logo, não havendo nos autos mandato expresso conferindo poderes ao aludido procurador e não se tratando de mandato tácito, ante o seu não comparecimento a nenhuma das audiências, por corolário, o recurso por ele interposto também deve ser considerado inexistente.

Frisa-se que a interposição de recurso não é considerado um ato urgente, razão por que não se aplica, no caso, a excepcionalidade prevista no mencionado art. 104 do CPC.

Ressalta-se, ainda, que, conforme sedimentado por este Regional, tratando-se de inexistência de procuração e não de irregularidade do instrumento, não há falar em realização da diligência prevista na Súmula 383, II do TST, mas em aplicação do disposto no item I do referido verbete sumular.

Portanto, por inexistente, **não conheço** do agravo de petição interposto pela parte executada.

WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Desembargadora do Trabalho

GOIANIA/GO, 16 de abril de 2026.

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
Desembargador do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, em 16/04/2026, às 13:08:49 - 3eb79ec
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/26041613071482800000033351342?instancia=2>
Número do processo: 0000885-17.2025.5.18.0000
Número do documento: 26041613071482800000033351342